

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



PERÍODO DA OPERAÇÃO: 18/5/2021 a 29/5/2021

LOCAL: Fazenda Pé do Morro, BR-259, zona rural do município de Gouveia/MG (18°25'22" S 43°41'5" W)

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Produção de carvão vegetal – florestas plantadas

CNAE PRINCIPAL: 0210-1/08

OPERAÇÃO Nº: 13/2021

ÍNDICE

A) EQUIPE	5
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	6
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	7
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR.....	8
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	10
F) AÇÃO FISCAL.....	13
G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS.....	47
H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS RELACIONADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.....	49
H.1 Falta de registro.....	50
H.2 Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.....	50
H.3 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.....	51
H.4 Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.....	52
H.5 Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.....	53
H.6 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.....	54
I) IRREGULARIDADES CONSTATADAS RELACIONADAS À SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	55

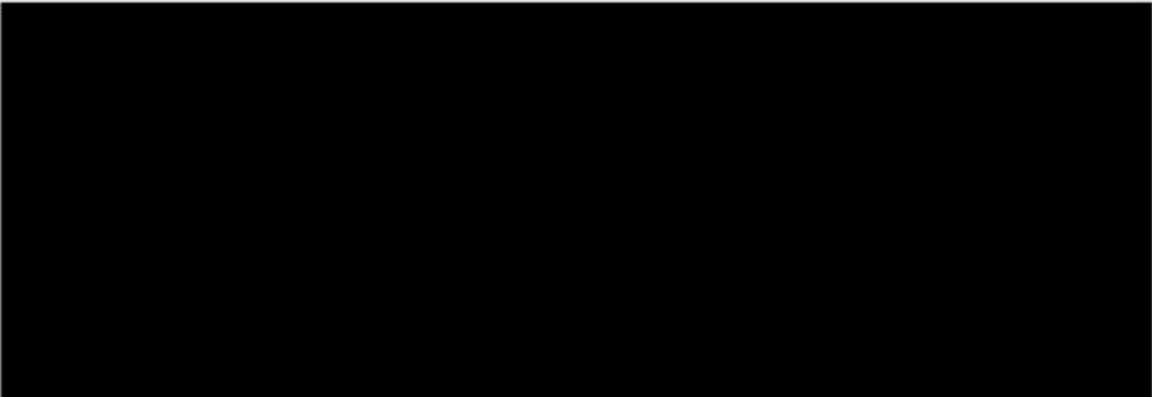
I.1 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.....	56
I.2 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.....	57
I.3 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.....	59
I.4 Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.....	59
I.5 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição.....	61
I.6 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições.	62
I.7 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.....	63
I.8 Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.....	65
I.9 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.....	65
I.10 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	67
I.11 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.....	70
I.12 Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.....	72
I.13 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos....	75
I.14 Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.	76
J) INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES	78

K) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	80
L) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	83
M) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS.....	84
N) ANEXOS	86

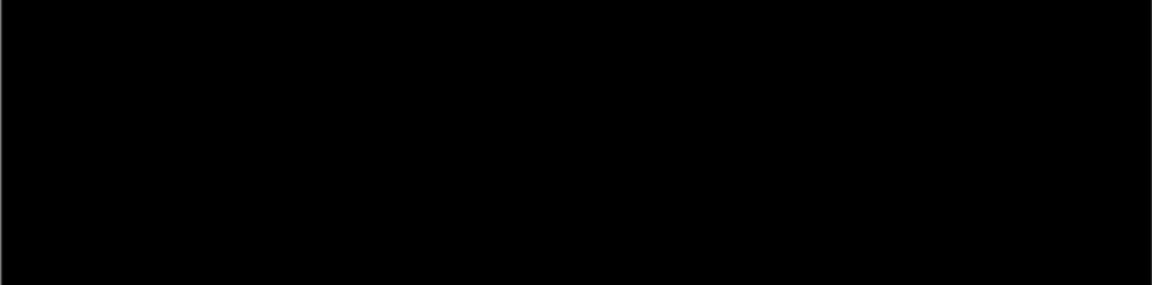
A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

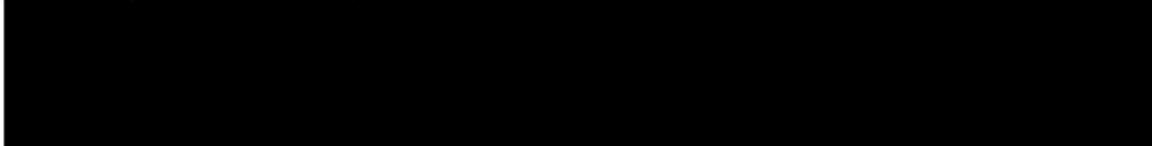
Auditores-Fiscais do Trabalho



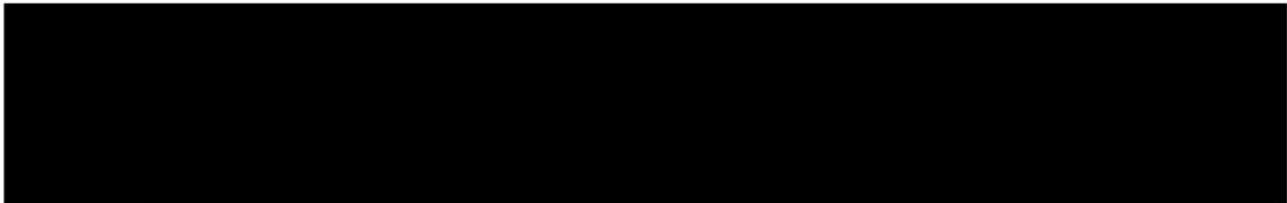
Motoristas oficiais



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

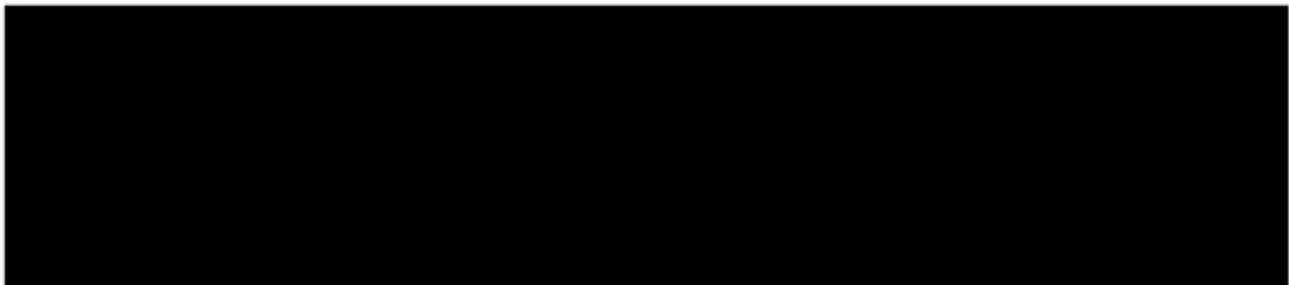


MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

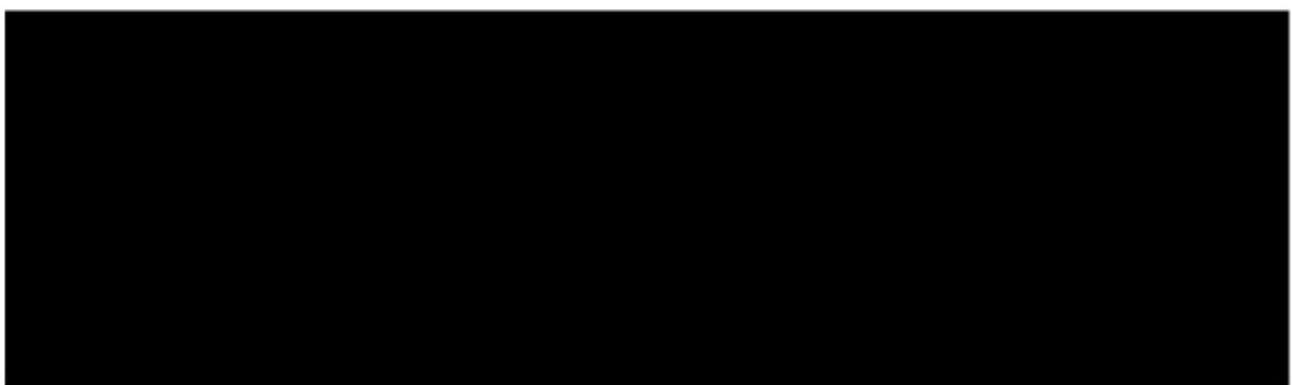


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL





POLÍCIA FEDERAL



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CAEPF: 268.528.106/002-84

CNAE: 0210-1/08 – Produção de carvão vegetal – florestas plantadas

Endereço do local objeto da ação fiscal: Fazenda Pé do Morro, BR-259, zona rural de Gouveia/MG.

Endereço para correspondência: Praça da Saudade, nº 30. Bairro Serrinha. Gouveia/MG – CEP: 39120-000.

Telefone: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	02
Registrados durante ação fiscal	02
Resgatados – total	02
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	02
Valor bruto das rescisões	R\$ 17.208,33
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 16.365,35
Valor dano moral individual	R\$ 10.000,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 4.187,64
FGTS rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 1.407,76
Nº de autos de infração lavrados	21

Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A carvoaria fiscalizada está localizada na propriedade rural conhecida como FAZENDA PÉ DO MORRO, zona rural de Gouveia/MG, coordenadas geográficas 18°25'22" S 43°41'5" O.

De acordo com as informações prestadas pelo administrador da carvoaria, Sr.

[REDACTED] CAEPF 268.528.106/002-84), a área é explorada economicamente por ele com a assistência de seus filhos Sr. [REDACTED]

[REDACTED] os quais prestaram esclarecimentos ao GEFM. O Sr. [REDACTED] declarou “(...) QUE comprou a mata de uma fazenda conhecida como Pé do Morro para fazer o carvão e nesse local o declarante tem uma carvoaria, o declarante comprou uma parte da mata; QUE a carvoaria está na divisa dos municípios de Gouveia e Datas; QUE a Fazenda onde tem a carvoaria era do [REDACTED] que faleceu; QUE comprou há aproximadamente um ano e pouco; QUE quando comprou, já tinham os fornos; QUE tinha um alojamento, só de lona, e o declarante fez o banheiro, a cozinha, colocou água através de um trator com a pipa; QUE colocou o reversor de luz para ligar no trator; QUE não chega rede de energia elétrica; QUE busca a água para o alojamento da carvoaria no trator em Datas; QUE o antigo responsável pela carvoaria não pagou o carvão; QUE tem 10 ou 11 fornos na carvoaria; QUE quem administra a carvoaria é o rapaz que está lá que se chama [REDACTED] QUE

tudo é no nome do declarante, mas quem ajuda na administração são os filhos [REDACTED]

[REDACTED]; (...).”

O Sr. [REDACTED] declarou “(...) Que, é engenheiro agrônomo de formação. Que ajuda o Sr. [REDACTED] na fazenda, prestando assessoria em plantio da lavoura e pastagem, dentre outros. Que ajuda o pai também na atividade de carvoaria, procurando negociação com siderúrgica, procurando frete, transportes etc. Que o Sr. [REDACTED] trabalha com carvoaria a aproximadamente um ano e pouco, precisando ver o contrato para especificar a data. Que o contrato foi celebrado com o dono da propriedade o Sr. [REDACTED] na fazenda PÉ DO MORRO. Que a carvoaria já existia, sendo o [REDACTED] um dos filhos, mas que é apenas o dono do terreno. Que o [REDACTED] fez negócio com terceiros, o Sr. [REDACTED] ficando este inadimplente com as obrigações contratuais, levado ao rompimento do contrato. Daí o [REDACTED] procurou o Sr. [REDACTED] para oferecer a mata para produção de carvão. Que o Sr. [REDACTED] já trabalhou com carvão, havendo fornos na propriedade o quais já estão desativados aproximadamente dois anos. Que foi feito um contrato de compra da mata, cuja área total perfaz aproximadamente 34 hectares de eucalipto. Que contrataram o Sr. [REDACTED] para fazer o corte e produção de carvão, havendo um contrato impresso, mas não assinado. No contrato foi estipulado que o Sr. [REDACTED] receberia um a importância de 30% do valor pago pela siderúrgica. Que quem comercializava o carvão, pagando o frete do caminhão, era o Sr. [REDACTED]. Que a frequência de entrega para a siderúrgica varia de acordo com a produção da turma. Que comercializa para as siderúrgicas Bandeirante, Sete Guzu, CSS, dentre outras (...).”

No que diz respeito as vendas de carvão às siderúrgicas, cumpre citar que o Sr. [REDACTED] foi notificado a apresentar as notas fiscais das operações, tendo trazido à fiscalização os documentos referentes ao período compreendido entre os meses de outubro de 2020 e fevereiro de 2021. Por meio da análise das notas fiscais de venda apresentadas, verificou-se que o carvão produzido na carvoaria nesse intervalo temporal foi vendido para as siderúrgicas SIDERÚRGICA BANDEIRANTE LTDA (CNPJ 20.145.421/0001-18), SIDERCORP SIDERÚRGICA LTDA (CNPJ 29.789.202/0001-46) e SIDERÚRGICA SETEGUSA EIRELI (CNPJ 30.554.734/0002-64).

O Sr. [REDACTED] apresentou à equipe de fiscalização o Contrato de Compra e Venda de Madeira em Pé, firmado entre o Sr. [REDACTED] vendedor,

e o Sr. [REDACTED] já citado, comprador, referente a uma área de 34 hectares de floresta de eucalipto situada dentro da Fazenda Pé do Morro, localizada na zona rural do município de Gouveia, registro de imóvel nº 21488; o objeto do contrato é a cessão dessa área única e exclusivamente para corte do eucalipto e carbonização do mesmo. A vigência do contrato é de 2 anos, iniciando em 15 de abril de 2020, mediante preço global de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), parcelados em 5 parcelas de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais). A participação ajustada pelas partes é de 100% do carvão produzido para o Sr. [REDACTED]

No momento da inspeção, a equipe de fiscalização verificou que o processo de carbonização era realizado em 15 fornos localizados nas coordenadas geográficas 18°25'22" S 43°41'5" O. Aproximadamente 50 metros dos fornos estava localizado um barraco que servia de alojamento e área de vivência dos trabalhadores.

A equipe de fiscalização verificou que o local contava com 2 (dois trabalhadores) em atividade [REDACTED] carbonizador e serviços gerais, admitido em 01/10/2019, e [REDACTED] serviços gerais, admitido em 21/02/2021. As atividades eram afeitas à produção de carvão vegetal a partir de florestas plantadas, incluindo a extração (corte, derrubada e desgalhamento) do eucalipto com a utilização de motosserras; o transporte da lenha e abastecimento dos fornos; a carbonização; e, a retirada do carvão dos fornos. O Sr. [REDACTED] era responsável pelo carregamento do caminhão, o transporte e a venda de todo o carvão produzido para as siderúrgicas. No momento da inspeção, os trabalhadores aguardavam que fosse feita a retirada do carvão do pátio para, posteriormente, retomar o processo de carbonização.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1 221188860 001727-2		Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja

				reduzido à condição análoga à de escravo.
2	221167650	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
3	221142231	001407-9	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12/8/1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
4	221149775	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
5	221142266	001513-0	Art. 7º da Lei nº 605/1949.	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
6	221142291	001512-1	Art. 1º da Lei nº 605/1949.	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.
7	221149937	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
8	221124390	131803-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.
9	221124403	131807-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.
10	221124411	131472-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
11	221123199	131469-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.
12	221123202	131806-3	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição.

13	221123296	131808-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.6.1 e 31.23.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições.
14	221124420	131810-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.
15	221123253	131371-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
16	221123270	131805-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.
17	221124985	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
18	221124837	131716-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.
19	221124128	131798-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.
20	221124217	131714-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.
21	221124292	131802-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 20/5/2021 até a propriedade rural com coordenadas geográficas informadas anteriormente, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 10973611-7. As ações fiscais foram desenvolvidas a partir de rastreamentos realizados em fevereiro de 2021 na região, com foco no setor de carvoarias.

No momento da inspeção, a equipe de fiscalização verificou que o processo de carbonização era realizado em 15 fornos localizados nas coordenadas geográficas 18°25'22" S 43°41'5" O. A aproximadamente 50 metros dos fornos estava localizado um barraco que servia de alojamento e área de vivência dos trabalhadores.

A equipe de fiscalização verificou que o local contava com 2 (dois trabalhadores) em atividade [REDACTED] carbonizador e serviços gerais, admitido em 01/10/2019, e [REDACTED] serviços gerais, admitido em 21/02/2021. As atividades eram afeitas à produção de carvão vegetal a partir de florestas plantadas, incluindo a extração (corte, derrubada e desgalhamento) do eucalipto com a utilização de motosserras; o transporte da lenha e abastecimento dos fornos; a carbonização; e, a retirada do carvão dos fornos. O Sr. [REDACTED] era responsável pelo carregamento do caminhão, o transporte e a venda de todo o carvão produzido para as siderúrgicas. No momento da inspeção, os trabalhadores aguardavam que fosse feita a retirada do carvão do pátio para, posteriormente, retomar o processo de carbonização.

Na Fazenda Pé do Morro, foram inspecionados a carvoaria e o barraco próximo à carvoaria que servia de alojamento para os trabalhadores.

O barraco, destinado a alojamento e área de vivência dos trabalhadores, é constituído de paredes de blocos e placas cimentícias, coberto com telhas de fibrocimento, tem três cômodos, sendo dois na parte da frente e um nos fundos. Os cômodos da parte da frente do barraco tinham algumas partes do piso cimentado, esse piso estava quebrado, sendo que as outras partes eram de terra. No cômodo dos fundos, o piso era de terra e sobre a terra foram colocados pedaços de azulejos soltos, sem fixação, numa tentativa dos trabalhadores de diminuir a sujidade que se forma pelo barro, nos dias de chuva, e pela poeira, nos dias secos. Nos três cômodos do barraco, havia colchões colocados sobre estruturas improvisadas feitas com troncos de eucalipto que faziam “as vezes” de cama. No primeiro cômodo, havia duas dessas estruturas com dois colchões. No segundo cômodo havia duas estruturas de troncos de árvores similares a beliches, com dois colchões colocados na parte inferior. O terceiro cômodo, que fica na parte dos fundos do barraco, tinha duas estruturas de troncos similares a camas com 3 colchões; embaixo de uma dessas “camas”, sobre o chão de terra, havia batatas armazenadas para serem consumidas pelos trabalhadores. O terceiro cômodo é acessado pela parte externa do barraco e não tinha porta, os trabalhadores fixaram troncos e tábuas na abertura para fechá-la parcialmente, objetivando ter um pouco de proteção. No momento da inspeção havia dois trabalhadores alojados, contudo, anteriormente o barraco alojou seis a sete trabalhadores, os quais trabalhavam na turma do trabalhador [REDACTED]. Não havia armários para a guarda de suas roupas e objetos pessoais, de modo que os pertences dos trabalhadores estavam espalhados desordenadamente sobre o chão, pendurados em varais feitos de fios ou arames, sobre as camas ou ainda em mochilas e sacolas plásticas.

O empregador não forneceu colchões para os trabalhadores alojados, como também, deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, sendo que os trabalhadores utilizavam roupas de cama e cobertores adquiridos com recursos próprios. Os colchões foram adquiridos pelo trabalhador [REDACTED]

Havia um local destinado à instalação sanitária, acessado pela parte externa do barraco. Nesse espaço, havia somente um vaso sanitário inutilizado por estar entupido. Os trabalhadores relataram que utilizavam o mato para fazer as necessidades fisiológicas, até mesmo durante a noite

quando ficavam sem iluminação. Não havia pia nem chuveiro; para tomar banho os trabalhadores pegavam água, que ficava armazenada no tanque pipa, aqueciam em um fogareiro rústico e levavam a água para o local destinado à instalação sanitária, para se banharem, com o intuito de ter privacidade. Se banhavam utilizando um balde. Não havia porta no local onde se banhavam, por este motivo os trabalhadores prenderam um cobertor, para fazer “as vezes” de porta, na intenção de ter um pouco de privacidade. Nem mesmo uma serpentina para aquecer a água do banho foi fornecida pelo empregador. Cabe mencionar que nas carvoarias da região é comum a utilização de um sistema de aquecimento de água para banho com a utilização de uma serpentina, que passa em um fogareiro alimentado por lenha de eucalipto.

O local de preparo e tomada de refeições ficava na parte externa, ao lado do barraco, não tinha paredes, era fechado parcialmente por lona, tinha piso de terra e era coberto por telhas de fibrocimento. Essa cobertura foi feita pelos próprios trabalhadores com as telhas fornecidas pelo empregador. No local não havia geladeira nem local para conservação de mantimentos. Os mantimentos eram preparados em um fogareiro rústico, feito por troncos de eucalipto, coberto por tijolos sobre os quais eram colocadas as panelas e a lenha que alimentava o fogo em que são cozidos os mantimentos. Os alimentos cozidos ficavam guardados dentro das panelas, sobre esse fogareiro. Os mantimentos a preparar estavam sobre um jirau de tábuas construído artesanalmente e sobre uma estrutura improvisada de ferro, que possuía uma chapa de compensado, visto que não havia armários. Havia uma pia com duas torneiras abastecidas com água do tanque pipa. Como não havia paredes, os animais que circulavam pelo local podiam adentrar e ter acesso ao espaço de preparo e guarda de mantimentos. Nesse local, também estava armazenado o combustível para abastecer o trator e a motosserra, em galões. Não havia mesa ou cadeiras para a tomada de refeições. Os trabalhadores comiam sentados sobre tocos de madeira, com o prato apoiado no colo.

Não havia energia elétrica no local, os trabalhadores relataram que conseguiam acender até três lâmpadas e uma bomba d’água com a energia gerada pela bateria do trator, utilizando um inversor de energia, que converte a energia da bateria do trator em energia elétrica a 110V e funciona enquanto houver carga na bateria ligada ao trator. A instalação elétrica para alimentar essas 3 lâmpadas e a bomba d’água foi improvisada, as lâmpadas eram ligadas pelo contato direto de dois fios com as partes energizadas expostas, sem a utilização de interruptores.

A equipe de fiscalização verificou que o empregador não fornecia água potável aos trabalhadores. A água utilizada tanto para consumo como no processo de produção do carvão era captada pelos trabalhadores em uma barragem com a utilização de uma carreta tanque pipa movida por um trator. A bomba d'água bombeava a água do tanque pipa para uma caixa d'água instalada sobre o alojamento. Essa água era consumida pelos trabalhadores sem passar por tratamento ou filtragem. O trabalhador [REDACTED] arcava com o custo do combustível utilizado no trator tanto para o trabalho como para o fornecimento de energia.

O empregador não fez a gestão de segurança e saúde do estabelecimento, como também não forneceu equipamentos de proteção aos trabalhadores e materiais de primeiros socorros. Os trabalhadores não foram submetidos a exame médico admissional. Ademais, o empregador deixou de promover treinamento para operador de máquinas aos trabalhadores que operavam o trator.

A inspeção nos locais de trabalho e nos alojamentos revelou uma completa negligência do empregador em implementar medidas preventivas contra o novo coronavírus (SARS-CoV-2), com vistas a evitar a contaminação e o consequente desenvolvimento da COVID-19 pelos trabalhadores, em afronta à legislação vigente e aos normativos trabalhistas e sanitários de proteção à saúde e segurança no trabalho em tempos de pandemia. Durante a inspeção, a equipe de fiscalização constatou que os trabalhadores não utilizavam álcool e máscaras porque o empregador não havia fornecido esses itens.

As medidas para impedir a transmissão da COVID-19 que se aplicam a todos os locais de trabalho e a todas as pessoas no local de trabalho, amplamente difundidas no meio laboral, incluem lavagem das mãos com água e sabão ou desinfetante para as mãos à base de álcool, higiene respiratória (como cobrir a tosse), distanciamento físico de pelo menos um metro ou mais (de acordo com as recomendações nacionais), uso de máscaras onde o distanciamento físico não é possível, limpeza e desinfecção regular do ambiente, limitação de viagens desnecessárias, rastreamento de casos de infecção, bem como o afastamento do trabalhador sintomático e seus contatos pelo período recomendado de isolamento domiciliar. Políticas e mensagens claras, treinamento e educação para funcionários e encarregados, de modo a aumentar a conscientização sobre a COVID-19 são essenciais. Nenhuma destas providências foi observada.

Neste ponto, cumpre enfatizar que o direito fundamental à saúde e a redução dos riscos inerentes ao trabalho são direitos constitucionalmente garantidos a todos os trabalhadores, o que não ocorria na relação de trabalho ora sob exame.

No momento da inspeção do estabelecimento rural, o Sr. [REDACTED] não estava no local; posteriormente, no mesmo dia, o GEFM encontrou o Sr. [REDACTED] e seus filhos Sr. [REDACTED] e Sr. [REDACTED], os quais prestaram esclarecimentos, receberam orientações e notificações da equipe de fiscalização.

O Sr. [REDACTED] que auxiliava o pai na administração da carvoaria, declarou “(...) Que contrataram o Sr. [REDACTED] para fazer o corte e produção de carvão, havendo um contrato impresso, mas não assinado. No contrato foi estipulado que o Sr. [REDACTED] receberia um a importância de 30% do valor pago pela siderúrgica. Que quem comercializava o carvão, pagando o frete do caminhão, era o Sr. [REDACTED] (...) Que no acordo feito com o Sr. [REDACTED] este era responsável pelo pagamento dos funcionários da carvoaria, alimentação destes, despesa de manutenção do maquinário, incluindo combustíveis. (...) Que compraram a motosserra e passaram ao Sr. [REDACTED] sendo os valores do equipamento descontados dos pagamentos feitos ao este. Que, quando requerido pelo [REDACTED] os equipamentos de proteção individual são adquiridos pelo Sr. [REDACTED] e [REDACTED] e entregues ao Sr. [REDACTED] sendo os valores correspondentes também abatidos dos pagamentos a que este receberia. Que acredita que o valor recebido pelo Sr. [REDACTED] seria suficiente para remunerar os demais trabalhadores e a si próprio pelo trabalho realizado. Que ficou sabendo que Sr. [REDACTED] pagaria pelo dia do motosserrista em torno de cem reais. Que os que ajudam a puxar a lenha receberiam em torno de 70 reais. Que acha que os funcionários que trabalhavam com o Sr. [REDACTED] deveriam ter carteira assinada, mas que isso fica difícil em razão da rotatividade da atividade de carvoaria. Que já pensou em operar diretamente a carvoaria, mas que em razão do problema de arrumar a turma, prefere operar com terceiros que já possuem as próprias turmas. Que comunicou ao Sr. [REDACTED] antes de contratar com este, para não aceitar na carvoaria trabalhadores que sejam usuários de drogas e/ou bebidas alcoólicas. (...) Que a produção também depende da quantidade de trabalhadores na carvoaria. Que acha que o [REDACTED] já chegou a ter 5 trabalhadores no local. (...) Que há dívida do Sr. [REDACTED] somando em torno de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a serem abatidos quando da venda do carvão já produzido. Estes quinze mil são correspondentes a

adiantamentos feitos, gastos com combustíveis, supermercados, borracharia, pagamento de funcionários e outras despesas diversas. Que estima que o carvão produzido no local completaria duas cargas e que será feito o acerto dessas duas cargas e descontado os 15 mil reais. Que os trabalhadores são proibidos de vender o carvão de forma avulsa.”

O GEFM verificou que, no acordo verbal estabelecido entre o empregador e o trabalhador [REDACTED] o empregador ficava com 70% do valor da produção e era responsável pelo fornecimento: da mata e da carvoaria com o alojamento; do trator; da carreta tanque pipa; e pelo transporte e venda do carvão para a siderúrgica. O trabalhador [REDACTED] ficaria com 30% do valor da produção, dos quais eram descontados: a remuneração e alimentação dos trabalhadores; os equipamentos de proteção individual; os materiais e ferramentas de trabalho; as despesas de manutenção do maquinário, incluindo o combustível. Não era permitido que o trabalhador vendesse “a sua parte” do carvão produzido, de acordo com as declarações prestadas pelo empregador “(...) não admite vender um saco de carvão lá na carvoaria; QUE os trabalhadores não podem vender o carvão nem a lenha (...). Cumpre citar que o trabalhador [REDACTED] dependia economicamente do empregador para todas as despesas relacionadas ao trabalho na carvoaria, pois não tinha poder econômico para administrar a carvoaria. Ademais, o trabalhador [REDACTED] não tinha folga semanal, visto que realizava a atividade de carbonização, atividade que exige acompanhamento constante. Quando precisava se ausentar da carvoaria, [REDACTED] pagava uma diária a outro trabalhador para ficar em seu lugar.

Finalmente, o acordo verbal comumente em uso entre o trabalhador e o possuidor da terra, no caso da floresta de eucalipto em pé, é chamado de parceria. O sistema de parceria estipula que o valor obtido com a venda dos produtos extraídos e beneficiados pelos trabalhadores deverá ser dividido em duas partes, sendo uma parte para o trabalhador, e a outra para o proprietário/possuidor da terra. O contrato de parceria está disposto no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964) na sua Seção III (Parceria Agrícola, Pecuária, Agro-Industrial e Extrativa) e apenas se assemelha ao acordo verbal firmado na situação encontrado, mas não encontra acolhida por não cumprir alguns dos requisitos para tal parceria que discorremos.

1 - A alínea f, do inciso V, do art.96, ainda na seção III do Estatuto da Terra, diz “direito e oportunidade de dispor sobre os frutos repartidos”. Os trabalhadores e o empregador informaram

que tudo que eles extraiam e beneficiavam era obrigatoriamente entregue ao empregador/possuidor da carvoaria, tendo ele a exclusividade para comercializar o carvão, não sendo permitido ao trabalhador separar a sua parte e comercializar com quem queira, sob pena de ser expulso da área onde labora e mora. A exclusividade da venda é vedada pelo Estatuto da Terra, art. 93, assim como a obrigatoriedade de que o beneficiamento seja realizado em seu estabelecimento, ou em local por ele indicado (conforme Decreto nº 59.566, de 1966).

2 - O inciso IV do art. 96, ainda na seção III do Estatuto da Terra, diz que “o proprietário assegurará ao parceiro que residir no imóvel rural, e para atender ao uso exclusivo de família deste, casa de moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte”. Os trabalhadores estavam alojados em um barraco fornecido pelo empregador, mas esse barraco não atende aos requisitos da Norma Regulamentadora nº 31 que estabelece os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da exploração florestal com a segurança e saúde e meio ambiente do trabalho.

3 - Como já explicado anteriormente, o sistema de “parceria” encontrado na ação fiscal consistia em dividir o valor obtido com a venda do carvão produzido pelos trabalhadores em duas partes: uma parte para os trabalhadores, que corresponde a 30% do valor bruto de venda do carvão, a outra para o proprietário, ou seja, 70%. O inciso VI do art. 96, ainda na seção III do Estatuto da Terra, diz que “na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a (...)”. As alíneas deste inciso definem o percentual que cabe ao proprietário baseado no que ele disponibiliza ao parceiro. Daquilo que está nas alíneas e é cabível de ser disponibilizado aos trabalhadores, na atividade extrativista e de beneficiamento de carvão vislumbra-se que apenas as alíneas “a”, “b”, “c” e “g” poderiam ser aplicadas, já que as demais enumeraram facilidades necessárias somente na agricultura ou na pecuária, e não na atividade extrativa vegetal. No caso em tela, além da extração vegetal do eucalipto, os trabalhadores realizavam o beneficiamento, com a carbonização da lenha em carvão. A alínea “a” diz “20% (vinte por cento), quando o proprietário concorrer com a terra nua. A alínea “b” diz “25% (vinte e cinco por cento), quando o proprietário concorrer com a terra preparada. A alínea “c” diz “30% (trinta por cento), quando o proprietário concorrer com a terra preparada e a moradia”. A definição legal mais precisa para “terra nua” se

encontra na Lei nº 9393, de 19 de dezembro de 1996, cujo artigo 10, § 1º, inciso I, dispõe que o valor da terra nua (VTN), para efeitos de apuração do Imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, será o valor do imóvel, excluídos valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas. Para os trabalhadores da carvoaria, o empregador disponibiliza apenas um barraco, mesmo assim em condições precárias e uma área de floresta de eucalipto. Como o barraco é disponibilizado sem o respeito à NR-31, não é considerado como moradia. Por fim, a alínea “g” diz que, nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro.

Disto tudo, constatamos que se aplicaria, se considerada forma de parceria prevista no Estatuto da Terra a prática constatada, unicamente o percentual de 25% para o proprietário ou possuidor da terra por concorrer com a terra preparada, conforme alínea “b” do artigo citado, e uma quota adicional de 10% pelo fornecimento do trator e da carreta tanque pipa, conforme alínea “g” do artigo citado. Em nenhuma situação, o percentual para o proprietário ou possuidor igual a 70%, conforme é praticado, se aplicaria. Assim, há por parte do pretenso “parceiro” a apropriação indevida do ganho do trabalhador.

O GEFM verificou que os trabalhadores eram subordinados diretamente ao empregador e a seus filhos e, embora trabalhassem de forma contínua no local, tinham seus vínculos empregatícios mantidos na informalidade, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, o que acarreta a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho, a sonegação dos tributos e do FGTS devidos, além de outros prejuízos aos obreiros.

Cumpre destacar, em arremate, que o empregador quando consultado durante a fiscalização, não apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A da Lei nº 5.889/73 para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os 2 (dois) trabalhadores.

[REDACTED] carbonizador e serviços gerais, admitido em 01/10/2019; e

[REDACTED] serviços gerais, admitido em 21/02/2021; que estavam alojados em um barraco próximo à carvoaria da Fazenda Pé do Morro, estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho.

A condição degradante de trabalho se subsume ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério da Economia, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal – sobretudo pelo capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente supralegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

Pôde-se concluir que a atividade laboral era realizada em benefício do núcleo familiar, formado pelo Sr. [REDACTED] e os seus filhos Sr. [REDACTED]

[REDACTED], caracterizada a existência de uma sociedade em comum familiar, do que desponta sua responsabilidade comum, solidária e ilimitada pelas obrigações nesse caso concreto - inclusive trabalhistas - dessa associação, nos termos dos artigos 986 a 990 do Código Civil Brasileiro.

Isto posto, foi indicado como empregador o Sr. [REDACTED], em nome de quem foram lavrados os autos de infração pelas irregularidades encontradas, mas única e

exclusivamente diante da impossibilidade administrativa de se registrar conjuntamente os três responsáveis nos referidos autos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

Abaixo, as fotos demonstram os locais de trabalho junto aos fornos de produção de carvão, o alojamento da Carvoaria e áreas de vivência dos trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho.



Fotos 1, 2 e 3: locais de trabalho junto aos fornos de produção de carvão.



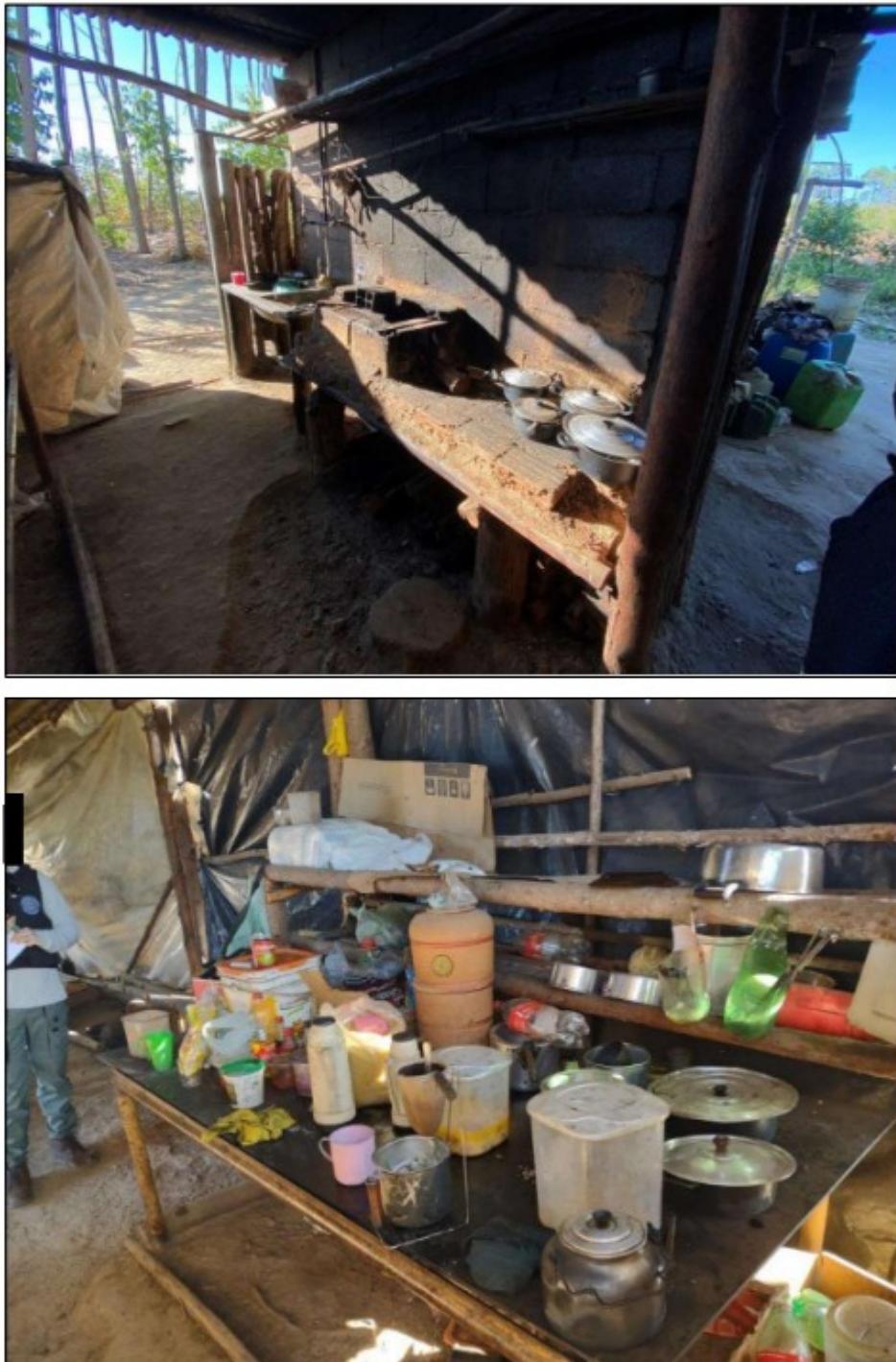
Foto 4: vista externa do barraco que servia de alojamento e área de vivência dos trabalhadores (localizado a aproximadamente 50 metros dos fornos).





Fotos 5 e 6: entrada do barraco com cobertura de lona plástica e, ao fundo, local de preparo de refeições.





Fotos 7, 8 e 9: local de preparo de refeições (descumprimento do item 31.23.6.1 e das alíneas “a”, “b” e “c” do item 31.23.2 e subitem 31.23.2.1 da NR-31).



Fotos 10 e 11: detalhe para o chão de terra batida no local de preparo de refeições.



Fotos 12 e 13: fechamento parcial por lona plástica no local de preparo de refeições.



Foto 14: chão de terra batida no local de preparo de refeições.



Foto 15: primeiro cômodo da parte da frente do barraco onde dormia o trabalhador [REDACTED] com partes de piso cimentado e partes de piso de terra. A cama foi improvisada com tocos e ripas de madeira e os colchões foram comprados pelo trabalhador [REDACTED]. Os pertences pessoais do trabalhador estavam espalhados devido a ausência de armários (descumprimento das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item 31.23.5.1 da NR-31).



Fotos 16 e 17: segundo cômodo da parte da frente do barraco, o qual, no momento da inspeção, não estava sendo utilizado como dormitório. Havia duas estruturas de troncos de árvores similares a beliches, com dois colchões colocados na parte inferior e muito objetos espalhados.



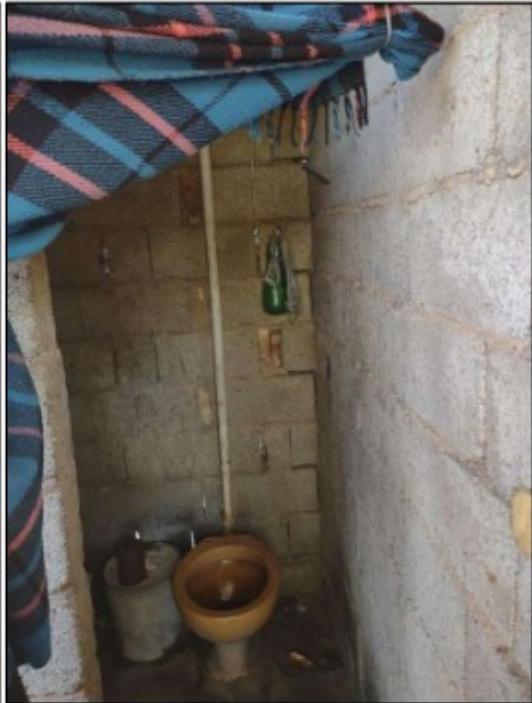
Fotos 18 e 19: terceiro cômodo, na parte dos fundos do barraco, com duas estruturas de troncos similares a camas com 3 colchões; embaixo de uma dessas “camas”, sobre o chão de terra, havia

**batatas armazenadas para serem consumidas pelos trabalhadores. Nesse local, dormia o
trabalhador [REDACTED]**



**Foto 20: terceiro cômodo, com detalhe para o colchão e as roupas de cama comprados e utilizados
pelo trabalhador [REDACTED] Não havia armários para a guarda de pertences
(descumprimento das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item 31.23.5.1 e do item 31.23.5.3 da NR-31).**

Foto 21: acesso do terceiro cômodo pela parte externa do barraco.



Fotos 22, 23, 24 e 25: instalação sanitária acessada pela parte externa do barraco. Nesse espaço, havia somente um vaso sanitário inutilizado por estar entupido. Os trabalhadores relataram que utilizavam o mato para fazer as necessidades fisiológicas, até mesmo durante a noite quando

ficavam sem iluminação. Não havia pia nem chuveiro; para tomar banho os trabalhadores pegavam água, que ficava armazenada no tanque pipa, aqueciam em um fogareiro rústico e levavam a água para esse local utilizando um balde, para se banharem, com o intuito de ter privacidade (descumprimento do item 31.23.3.2 da NR-31).



Fotos 26 e 27: animal peçonhento no local de acesso à instalação sanitária.



Foto 28: carreta tanque pipa utilizada, juntamente com trator, para captar água em barragem próxima à carvoaria. Essa água era consumida pelos trabalhadores sem passar por tratamento ou filtragem.

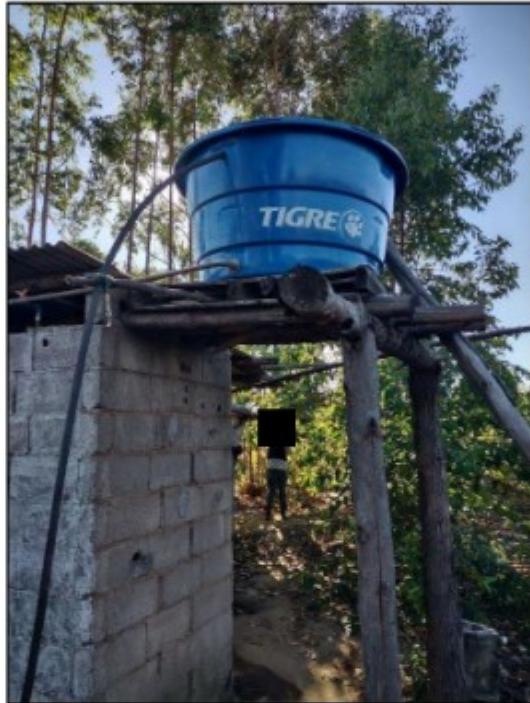


Foto 29: caixa d'água próximo à instalação sanitária a qual era abastecida a partir de uma bomba d'água que bombeava a água do tanque pipa.





Fotos 30, 31 e 32: instalações elétricas mantidas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidente (descumprimento dos itens 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31).



Foto 33: pia utilizada pelos trabalhadores no local de preparo de refeições para a limpeza de panelas, utensílios domésticos e eventualmente até roupas sujas, não havendo um local exclusivo para a higienização das mãos.



Foto 34: fogareiro rústico e tocos de madeira utilizados pelos trabalhadores para sentar e fazer as refeições. Não havia mesa ou cadeiras para a tomada de refeições (descumprimento do item 31.23.4.1 da NR-31).



Foto 35: início da noite, sem iluminação de rede elétrica, no dia da inspeção na carvoaria, momento em que foram discutidos com os trabalhadores e com o empregador os valores devidos para a rescisão do contrato de trabalho.

Foram tomados termos de declarações do Sr. [REDACTED] do Sr. [REDACTED] e dos dois trabalhadores.

Seguem as declarações do Sr. [REDACTED] acerca do trabalho realizado na Fazenda Pé do Morro:

"QUE a Fazenda Juá está em inventário após a morte da mãe; QUE comprou a parte de três irmãos; QUE não tem outra propriedade; QUE mora em Gouveia em casa própria; QUE comprou a mata de uma fazenda conhecida como Pé do Morro para fazer o carvão e nesse local o declarante tem uma carvoaria, o declarante comprou uma parte da mata; QUE a carvoaria está na divisa dos municípios de Gouveia e Datas; QUE a Fazenda onde tem a carvoaria era do [REDACTED] que faleceu; QUE comprou há aproximadamente um ano e pouco; QUE quando comprou, já tinham os fornos; QUE tinha um

alojamento, só de lona, e o declarante fez o banheiro, a cozinha, colocou água através de um trator com a pipa; QUE colocou o reversor de luz para ligar no trator; QUE não chega rede de energia elétrica; QUE busca a água para o alojamento da carvoaria no trator em Datas; QUE o antigo responsável pela carvoaria não pagou o carvão; QUE tem 10 ou 11 fornos na carvoaria; **QUE quem administra a carvoaria é o rapaz que está lá que se chama [REDACTED]** **QUE tudo é no nome do declarante, mas quem ajuda na administração são os filhos [REDACTED]** e [REDACTED]; QUE o declarante comprou a mata; QUE o [REDACTED] quem faz o carvão, a mão de obra é por conta dele; QUE a despesa de transporte é por conta do declarante; QUE tem um contrato com o [REDACTED] que fica uma porcentagem com o [REDACTED] após a venda do carvão para a siderúrgica; QUE comprou a carvoaria, a madeira, os fornos, o trator, a pipa; QUE o alojamento o declarante QUE fez, mas quando parar com a produção do carvão pode levar tudo; **QUE os colchões e as camas foram compradores pelo [REDACTED]** **QUE a motosserra é dos trabalhadores;** **QUE o combustível é comprado pelos trabalhadores;** que muitas vezes eles ligam e o declarante compra o combustível e leva para a carvoaria e na hora do acerto desconta; **QUE a alimentação é por conta dos trabalhadores** **QUE as vezes os trabalhadores pedem para o declarante comprar os mantimentos, e o declarante compra e leva e desconta na hora do acerto;** **QUE Quem toma conta é o [REDACTED]** **QUE às vezes o [REDACTED] vai em Gouveia;** **QUE já comprou motosserra para os trabalhadores e depois foi descontando do serviço da carvoaria;** **QUE Quem derruba a mata são os trabalhadores;** **QUE compra o combustível e depois desconta;** **QUE o trabalho feito pelo [REDACTED] e os outros trabalhadores é até tirar o carvão dos fornos;** **QUE depois o declarante é responsável por carregar o carvão para a siderúrgica;** **QUE [REDACTED] às vezes vai para Pompeu e então o declarante adianta dinheiro;** **QUE talvez o [REDACTED] está devendo dinheiro para ele, porque ele não tem crédito na região;** **QUE às vezes [REDACTED] liga dizendo QUE está fazendo uma compra na região para consumo e para trabalho, e liga para o declarante e avisa QUE está fazendo essa compra, e então o declarante acerta a compra no local;** **QUE assim QUE a siderúrgica deposita o dinheiro na conta, o declarante passa dinheiro para [REDACTED]** **QUE vende para umas quatro siderúrgicas;** **QUE esta com duas cargas de carvão no terreno,** **QUE a siderúrgica baixou o preço do carvão;** **QUE se não está enganado, o preço do carvão está 280 reais por metro cúbico;** **QUE o declarante faz o pagamento em dinheiro para [REDACTED] e ele paga para os outros trabalhadores;** **QUE [REDACTED] assina recibo;** **QUE**

paga 30% ou 40% para o [REDACTED]. QUE acha QUE [REDACTED] está trabalhando com uma pessoa só; QUE não sabe falar quantos trabalhadores tinham lá antes; QUE [REDACTED] busca o pessoal em Capelinha, em Pompeo; QUE o pessoal QUE mexe com carvoaria e depois de uma semana vai embora; por isso OUE ele não quis pegar o pessoal e então Quem acerta é o [REDACTED] QUE não se recorda como conheceu o [REDACTED] quem sabe é o filho [REDACTED] QUE acha QUE tem um contrato escrito com o [REDACTED] mas não sabe se já venceu; QUE [REDACTED] está lá desde QUE o declarante assumiu a carvoaria, não teve outro trabalhador responsável; QUE não deixa funcionário sem receber; QUE não admite trabalhador sem receber; QUE não considera o [REDACTED] funcionário dele; QUE por exemplo quando [REDACTED] não tem condições de pagar os trabalhadores o declarante adianta o dinheiro para [REDACTED] poder pagá-los, ele não vai deixar os outros trabalhadores sem receber se não houver venda do carvão para siderúrgica; QUE já ficou uma vez sem receber da siderúrgica; QUE as duas cargas QUE estão paradas, já está tudo pago para os trabalhadores; QUE quando a siderúrgica pagar, já não precisa passar para os trabalhadores, pois eles já estão pagos; QUE o [REDACTED] é um parceiro do declarante; QUE mesmo QUE a siderúrgica não pague, os trabalhadores têm QUE receber o pagamento; QUE acha QUE fez mais do QUE certo; QUE se não pagasse, eles iam ficar sem dinheiro; QUE se o caminhão pegar fora da carvoaria, a responsabilidade de perder o carvão é do declarante; QUE se o carvão pegar fogo lá na carvoaria, o prejuízo é do declarante e do [REDACTED] QUE a decisão de venda é de acordo entre o declarante e o [REDACTED] QUE quase todo dia vai na carvoaria, o declarante ou o filho; QUE acompanha para saber se está fazendo o carvão direitinho; QUE fez curso de carvoaria junto com o filho lá na própria carvoaria, de carbonização, de motosserra, há uns cinco ou seis meses; QUE o Estado QUE mandou um pessoal para ministrar o curso na carvoaria; QUE o curso durou três dias; QUE veio o pessoal da região para fazer o curso; QUE não deu álcool, máscara, porque quem cuida lá é o [REDACTED] mas que sempre que ele vai na cidade, ele vai de máscara e com o vidrinho de álcool; QUE quando chega na carvoaria, vai de máscara; QUE a parte de EPI é toda do [REDACTED] nas que comprou calça, bota, luva, quando comprou a carvoaria; QUE já chegou várias vezes e o [REDACTED] não está usando nada; OUE o declarante fala que se chegar a fiscalização, mas que [REDACTED] diz que não aguenta usar; QUE [REDACTED] sabe fazer mais carvão do que o declarante; QUE [REDACTED] é bom carvoeiro; QUE também está destocando raiz; QUE contrata trator para fazer esse serviço; QUE [REDACTED] tem mais porcentagem quando está destocando porque dá

mais trabalho; QUE quem define se vai destocar, se vai fazer carvão, quem determina é [REDACTED] QUE o declarante entregou a carvoaria para o [REDACTED] QUE o declarante não admite vender um saco de carvão lá na carvoaria; QUE os trabalhadores não podem vender o carvão nem a lenha; QUE às vezes um vendedor de batata conhecido pede um saco de carvão lá na carvoaria, e o [REDACTED] liga para o declarante e pergunta se pode dar; QUE a quantidade de carvão varia de acordo como enche o forno, de 3 a 5 metros cúbicos; QUE [REDACTED] faz de tudo lá, opera motosserra, carboniza, e faz a comida lá; QUE quem faz a oferta do carvão é o filho [REDACTED] que ele quem liga para a siderúrgica; QUE o declarante que paga o frete do transporte do carvão da carvoaria até a siderúrgica; QUE a mata deve acabar com um mês ou dois meses; QUE está combinando outro local, mas não sabe se vai conseguir trazer a lenha para a carvoaria do Pé do Morro, não vai valer a pena pagar o caminhão, então acha que vai desmonta a carvoaria e levar para o outro local; QUE para construir cada forno sai 2 mil reais; QUE de 10 fornos desmochados, dá para fazer uns 8 fornos; QUE essa mão de obra é toda do declarante e dos filhos; QUE se for pegar gente para fazer isso, não dá conta de pagar; QUE não sabe se está devendo para o [REDACTED] ou o contrário, que quem sabe é o filho [REDACTED]; QUE quando [REDACTED] precisa sair da carvoaria vem alguém para a carvoaria e que o [REDACTED] acerta com essa pessoa; QUE [REDACTED] fica o tempo todo na carvoaria; QUE gosta de contratar na meia para não ter que arrumar os trabalhadores, porque carvoaria é dureza; QUE o declarante montou o barraco tudo para os trabalhadores, a cozinha com pia, pôs a telha com uma área para almoçar, fez um outro cômodo atrás para dormir, fez o banheiro com descarga funcionando, que o esgoto vai do vaso até uma fossa seca." (grifos nossos). (Termo de declarações do Sr. [REDACTED], anexo ao relatório).

Seguem as declarações do Sr. [REDACTED] acerca do trabalho realizado na Fazenda Pé do Morro:

"Que, é engenheiro agrônomo de formação. Que ajuda o Sr. [REDACTED] na fazenda, prestando assessoria em plantio da lavoura e pastagem, dentre outros. Que ajuda o pai também na atividade de carvoaria, procurando negociação com siderúrgica, procurando frete, transportes etc. Que o Sr. [REDACTED] trabalha com carvoaria a

aproximadamente um ano e pouco, precisando ver o contrato para especificar a data. Que o contrato foi celebrado com o dono da propriedade o Sr. [REDACTED] na fazenda PÉ DO MORRO. Que a carvoaria já existia, sendo o [REDACTED] um dos filhos, mas que é apenas o dono do terreno. Que o [REDACTED] fez negócio com terceiros, o Sr. [REDACTED] ficando este inadimplente com as obrigações contratuais, levado ao rompimento do contrato. Daí o [REDACTED] procurou o Sr. [REDACTED] para oferecer a mata para produção de carvão. Que o Sr. [REDACTED] já trabalhou com carvão, havendo fornos na propriedade o quais já estão desativados aproximadamente dois anos. Que foi feito um contrato de compra da mata, cuja área total perfaz aproximadamente 34 hectares de eucalipto. Que contrataram o Sr. [REDACTED] para fazer o corte e produção de carvão, havendo um contrato impresso, mas não assinado. No contrato foi estipulado que o Sr. [REDACTED] receberia um a importância de 30% do valor pago pela siderúrgica. Que quem comercializava o carvão, pagando o frete do caminhão, era o Sr. [REDACTED]. Que a frequência de entrega para a siderúrgica varia de acordo com a produção da turma. Que comercializa para as siderúrgicas Bandeirante, Sete Guzu, CSS, dentre outras. Que uma carga de carvão tem aproximadamente 95m³. Que no acordo feito com o Sr. [REDACTED] este era responsável pelo pagamento dos funcionários da carvoaria, alimentação destes, despesa de manutenção do maquinário, incluindo combustíveis. Que no alojamento, antes da turma do Sr. [REDACTED] entrar, só havia um quarto e um banheiro com vaso quebrado e sem fossa. Que foram feitas as seguintes melhorias: construção de um quarto, um banheiro, construção de fossa, fornecimento de bomba d'água para jogar água do trator pipa para a caixa d'água e construção de varanda. Que o pipa comporta aproximadamente 3 mil litros de água. Que a água para consumo era captada em poço de um vizinho, mas que, por desentendimento, passou a ser captada em nascente próxima ou na barragem de datas há aproximadamente seis meses. Que a energia elétrica é fornecida mediante inversor de energia ligado a bateria do trator. Que entregou banheiros com vaso sanitário funcionando. Que colchões e roupas de cama não foram fornecidas, ficaram sob a responsabilidade dos trabalhadores. Que não sabe informar a quantidade de pessoas que trabalharam por lá. Que ficou sabendo do Sr. [REDACTED] por indicação do Sr. [REDACTED]. Que o Sr. [REDACTED] mora na cidade proxima a Pompéu; Que acredita que o Sr. [REDACTED] é natural de Turmalina, mas residia em Pompéu. Que na carvoaria pode se chegar a três cargas por mês. Que a última venda de carvão foi no mês de abril. Que na operação de venda, são emitidas notas fiscais de venda pelo Sr. [REDACTED] e Nota de entrada pelo

comprador. Que já foi vendida três cargas em um mês mais de uma vez. Que, em relação ao pagamento para o [REDACTED] às vezes é feito em dinheiro, às vezes em depósito em conta, senão emitido recibo pelo pagamento. Que a madeira adquirida mediante contrato junto ao Sr. [REDACTED] já está terminada. Que o Sr. [REDACTED] comunicou que, em razão da quantidade pouca da madeira existente para produção de carvão, não teria mais interesse em continuar trabalhando no local. Que depois que o contrato finalizar, o Sr. [REDACTED] tem que retirar os fornos da propriedade. Que apresenta ao [REDACTED] notas fiscais ou recibos das cargas de carvão comercializadas para conferência dos valores. Que nunca houve divergência de valores com o Sr. [REDACTED]. Que compraram a motosserra e passaram ao Sr. [REDACTED] senão os valores do equipamento descontados dos pagamentos feitos ao este. Que, quando requerido pelo [REDACTED], os equipamentos de proteção individual são adquiridos pelo Sr. [REDACTED] e entregues ao Sr. [REDACTED], sendo os valores correspondentes também abatidos dos pagamentos a que este receberia. Que acredita que o valor recebido pelo Sr. [REDACTED] seria suficiente para remunerar os demais trabalhadores e a si próprio pelo trabalho realizado. Que ficou sabendo que Sr. [REDACTED] pagaria pelo dia do motosserrista em torno de cem reais. Que os que ajudam a puxar a lenha receberiam em torno de 70 reais. Que acha que os funcionários que trabalhavam com o Sr. [REDACTED] deveriam ter carteira assinada, mas que isso fica difícil em razão da rotatividade da atividade de carvoaria. Que já pensou em operar diretamente a carvoaria, mas que em razão do problema de arrumar a turma, prefere operar com terceiros que já possuem as próprias turmas. Que comunicou ao Sr. [REDACTED] antes de contratar com este, para não aceitar na carvoaria trabalhadores que sejam usuários de drogas e/ou bebidas alcoólicas. Que acha que os trabalhadores trabalham no sábado. Que tem em torno de 20 a 30 dias que foi na Carvoaria. Que uma mata de 20 hectares custa aproximadamente 100 mil reais. Que possuem licença ambiental em razão da atividade de exploração do carvão. Que o m³ do carvão custa em torno de R\$300,00 (trezentos reais). Que uma carga de carvão, atualmente, é vendida em torno de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo 30% desse valor repassado para o Sr. [REDACTED]. Que em um mês, dependendo da produção, pode haver entrega de até 3 cargas. Que a produção também depende da quantidade de trabalhadores na carvoaria. Que acha que o [REDACTED] já chegou a ter 5 trabalhadores no local. Inquirido se porventura o Sr. [REDACTED] adquirisse outra mata para extração, o [REDACTED] teria interesse em continuar, respondeu que o Sr. [REDACTED] manifestou desinteresse em continuar em razão da retorno financeiro em relação a atividade que

atualmente desempenha e a que gostaria de desempenhar que é apenas a de cortador. Que acha que a condição de moradia no alojamento atualmente poderia melhorar, por exemplo o fato de não ter água quente. **Que não acha a responsabilidade do Sr. [REDACTED]** elevada em razão do risco que este assume em relação aos custos da produção, pois afirma que este pessoal trabalha com isso há vida toda e por isso já tem experiência e não sairia perdendo. Que não sabe afirmar se houve algum acidente no local. Que em relação a medicamento, já levou Neosalidina. Que tudo que os trabalhadores precisam, são fornecidos. Que, se precisar de adiantamento em dinheiro, isso é feito. Que os trabalhadores na carvoaria nunca contraíram COVID-19. Que pede aos trabalhadores para se manterem em isolamento. Que pela assessoria prestada ao Sr. [REDACTED] tanto na fazenda, quanto na atividade de carvoaria, não cobra nada por isso. **Que há dívida do Sr. [REDACTED] somando em torno de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a serem abatidos quando da venda do carvão já produzido. Estes quinze mil são correspondentes a adiantamentos feitos, gastos com combustíveis, supermercados, borracharia, pagamento de funcionários e outras despesas diversas. Que estima que o carvão produzido no local completaria duas cargas e que será feito o acerto dessas duas cargas e descontado os 15 mil reais. Que os trabalhadores são proibidos de vender o carvão de forma avulsa.**" (grifos nossos). (Termo de declarações do Sr. [REDACTED], anexo ao relatório).

Seguem as declarações do trabalhador [REDACTED] para demonstrar a situação encontrada:

"**QUE, em agosto de 2019 [REDACTED] que é filho de [REDACTED] entrou em contato com o depoente e perguntou se ele queria "tocar" uma carvoeira; QUE já trabalhou em outras carvoarias como diarista, mas que nunca tinha sido responsável por uma carvoaria, QUE trabalhava mais com corte de lenha na diária; QUE no dia da negociação estavam [REDACTED] e o pai dele, [REDACTED] e que o [REDACTED] quem aprovou a negociação; Que trabalhava antes com corte de lenha, mas também não era o responsável, era só um trabalhador como outro qualquer; QUE a mata utilizada para produzir o carvão foi comprada pelo [REDACTED] e pelos filhos [REDACTED] e [REDACTED] QUE recebe 30% do valor da venda do metro de carvão**

e que deste valor é descontado os gastos com as diárias dos outros trabalhadores, com comida, com combustível, óleo diesel e gasolina, peças de motosserra; viagens para buscar compras que são feitas pelo depoente, manutenção do trator e outros gastos diversos; Que antes eram 6 pessoas trabalhando, ou seja, o depoente e mais 5 trabalhadores. Que a diária de cada um era de R\$ 70,00, e que o depoente é o responsável por pagar esse valor; Que [REDACTED] só deu a carvoeira montada com fornos, trator, carreta e a mata liberada com a licença; QUE hoje na carvoaria só trabalham o depoente e o trabalhador [REDACTED]; QUE [REDACTED] tira forno, enche forno, puxa lenha, faz a carbonização quando o depoente não está, ajuda em tudo, também na cozinha; Que [REDACTED] já trabalha aqui há três meses, Que dá ultima vez que está aqui sóa cerca de 30 dias; QUE nunca teve uma empresa de prestação de serviços ou qualquer outro tipo de empresa; que não possui patrimônio, não possui casa, e que o único bem que tem é uma camionete Strada, comprada por R\$ 13,000 de [REDACTED]; QUE deu R\$ 3.000 de entrada e parcelou o resto em parcelas mensais de R\$ 1.000,00; QUE em média consegue produzir uma carga de carvão por mês, as vezes até mais, mas é muito difícil, é uma exceção; QUE uma carga de carvão tem em média de 95 a 105 metros de carvão; QUE a última carga foi vendida a R\$ 310,00 o metro de carvão; que o [REDACTED] lhe mostrou a nota fiscal de venda do carvão; QUE o carvão é entregue para as Siderúrgicas SIDERMIN, SIDERCOP, BANDEIRANTES; QUE o carvão é vendido para a Siderúrgica que estiver pagando mais no dia, não há contrato de exclusividade com nenhuma delas; QUE o contrato com [REDACTED] foi feito de forma verbal e que ficou acertado que seria feito por escrito, mas que o depoente até agora nunca recebeu esse contrato por escrito e nunca assinou qualquer documento que fosse um contrato; QUE na praça "que é o pátio onde fica o carvão já produzido" há uma quantidade de carvão que permite juntar duas cargas ou mais de carvão, mas o carvão que está em 6 fornos e que deve totalizar 3 cargas de carvão somando tudo; QUE este carvão está esperando vir um caminhão para leva-lo para a siderúrgica; QUE [REDACTED] é o responsável por contratar os caminhões; QUE [REDACTED] informou que não tem caminhão disponível para levar o carvão para a siderúrgica pois tem muitos caminhões na fila da siderúrgica esperando para serem descarregados ou com outros compromissos; QUE [REDACTED] disse que esse final de semana iria conseguir um caminhão para transportar uma carga, mas que não conseguiu o caminhão; QUE espera que essa semana consiga um caminhão para transportar uma carga; QUE o depoente só vai receber após a carga de carvão ser vendida para a siderurgia; QUE se precisar de algum

vale pode pedir para [REDACTED] QUE [REDACTED] deve ir embora na semana que vem, que iria embora essa semana, mas que não pode ir pois está esperando vir o caminhão levar uma carga para poder esvaziar os 6 fornos que ainda estão cheios; QUE há seis fornos que estão com o carvão pronto; QUE só não esvaziou os fornos porque não tem espaço na "praça" para guardar o carvão; QUE quando [REDACTED] for embora o depoente vai pagar as diárias devidas a [REDACTED] e vai precisar pegar um vale com [REDACTED] para pagar [REDACTED] QUE dos 30% que recebe ainda são descontados 1,5% pela Siderúrgica, mas não sabe dizer que desconto é esse; QUE não tem garantido uma remuneração mínima mensal; que se conseguir gastar menos, sobra mais, mas que se não conseguir fica com o prejuízo; QUE em alguns meses acaba ficando no prejuízo; que tem meses que o depoente acaba ganhando inclusive menos que os demais diaristas; QUE o risco da atividade é toda do depoente, já que o 70% referente ao [REDACTED] são livres; QUE o frete é pago por [REDACTED]; QUE a área de mata cortada foi de 54 hectares; que o depoente e outros trabalhadores foram quem cortou a mata; que na média trabalhavam na carvoaria 7 pessoas, o depoente e mais 6 trabalhadores; as vezes mais; que quando estavam cortando era necessário mais trabalhadores para trabalhar; que agora já está tudo cortado mas que há ainda muita madeira cortada no campo que precisa ser transportada para perto do forno de carvão para ser utilizada na produção de carvão; QUE o transporte é feito por trator e que o depoente e [REDACTED] utilizam o trator; QUE o trator também é utilizado para buscar água em uma barragem perto de Datas/MG; que a água é trazida num tanque, tipo caminhão pipa, puxado pelo trator; que nesta barragem tem pessoas que tomam banho; que pra cima da barragem há umas plantações de morango e roças de milho, QUE o agrotóxico utilizado nestas plantações poderia ir para a barragem, que a água da barragem é corrente; que a água após chegar na carvoaria é bombeada para uma caixa d'água que abastece a pia; QUE está água é utilizada para fazer comida, tomar banho, que não é feito nenhum tipo de tratamento na água; que bebem essa mesma água, sem passar por nenhum tratamento; que o depoente e o trabalhador [REDACTED] estão alojados na carvoaria; que os outros trabalhadores que trabalhavam na carvoaria também ficavam alojados neste local; que a comida é feita em um fogão de lenha; que os mantimentos são guardados na própria cozinha, em cima de uma estrutura de madeira; que não tem armário para a guarda de alimentos; que os alimentos são guardados em sacos ou nas suas embalagens originais; que quem faz a comida é o depoente, pois [REDACTED] não sabe cozinhar; QUE [REDACTED] lava as vasilhas; QUE [REDACTED] faz

café de manhã cedo; QUE [REDACTED] também varre o barraco; QUE para varrer é utilizada uma vassoura de palha; que o piso da cozinha é de terra batida; Que o chão da cozinha e dos quartos é varrido com essa mesma vassoura; QUE quando varre o chão levanta uma poeira; que nos quartos tem partes do piso que também é de chão batido, pois o piso do chão está quebrado; QUE quando o depoente chegou já havia uma estrutura construída ; QUE [REDACTED] forneceu umas telhas e o depoente e os outros trabalhadores fizera uma cobertura para a área onde está a cozinha; **QUE o depoente construiu uma estrutura com lona para proteger a cozinha da chuva, já que quando chovia molhava o piso da cozinha;** Que este local agora serve de garagem para a sua caminhonete e de área de vivência para os trabalhadores; QUE come sentado em um estrutura improvisada, feita com troncos de madeira nas laterais, sobre as quais foram assentadas tábuas; QUE no local não há uma mesa para tomar as refeições; que come com o prato na mão por falta de um local adequado para refeições; QUE no alojamento existe uma casa onde com dois quartos, QUE num quarto tem duas camas e que no outro tem 4 camas; QUE nos fundos tem um outro quarto com duas cama; **QUE o depoente fica no quarto dos fundos;** que o depoente colocou uma lona no telhado para proteger contra as goteiras, **QUE nos quartos não tem armário para a guarda de objetos pessoais;** QUE guarda os objetos pessoais em bolsas; QUE não há luz elétrica no local; mas que o depoente consegue acender três lâmpadas pegando a energia da bateria do trator, utilizando um aparelho inversor de corrente; que a instalação elétrica é improvisada e que o depoente liga as lâmpadas juntando os fio de energia, após ter ligado o aparelho inversor de corrente a bateria do trator; que no local não há geladeira; que para conservar os alimentos como carne, cozinha a carne e coloca na gordura para conservar a carne por mais tempo; que mantem a carne cozida dentro da panela; QUE existe um banheiro, mas que não pode utilizá-lo, pois a fossa é rasa e se usar entope; QUE utiliza o mato para fazer as necessidade fisiológica; que a fossa da pia da cozinha também está entupida; que não tem chuveiro no local; que tomam banho no balde; QUE esquenta a água em um fogão a lenha improvisado para não tomar banho frio; que toma banho com balde dentro do banheiro, já que lá tem mais privacidade, mas que lá não tem chuveiro; QUE há duas camas de metal e que as outras camas são improvisadas com troncos de madeira; QUE o depoente dorme no quarto que tem cama feita com troncos de madeira; que no quarto do depoente não tem janela; que a porta do quarto do depoente é de lençol e que ele coloca um lona e umas madeira para vedar; que o depoente não fez exame médico admissional. Que

nenhum trabalhador que trabalhou na carvoaria fez exame médico admissional ou demissional; que nenhum trabalhador, inclusive o depoente, trabalha com carteira assinada; que o depoente assina vales quando pega dinheiro com o [REDACTED] Que ninguém sofreu acidente na carvoaria; QUE na carvoaria não há material de primeiros socorros; QUE utiliza botina de segurança no trabalho; QUE foi o depoente que comprou a botina. QUE não recebeu gratuitamente nenhum equipamento de proteção individual como bota, luva, chapéu e máscara; QUE não recebeu uniforme ou vestimenta de trabalho, QUE o depoente tira o carvão do forno e o faz sem utilizar qualquer máscara de proteção; Que trabalha das 06:00 até às 16:00, parando para almoçar; que o depoente, como também carboniza o carvão tem que trabalhar também à noite; QUE tem que cuidar do forno para que o carvão não queime; que trabalha normalmente de segunda a sábado, enchendo e esvaziando fornos; que no domingo trabalha só na carbonização do carvão; QUE se o trator estragar quem tem que arcar com o custo para conserto é o depoente; que quando a carreta/prancha quebrou, quem teve que pagar o soldador foi o depoente; Que ao manutenção do trator é por conta do depoente; QUE o depoente paga as diárias dos outros trabalhadores todos os meses, mesmo que não tenha dinheiro de cargas de carvão; QUE quando não tem dinheiro para pagar, pede um vale para [REDACTED] e [REDACTED] Que [REDACTED] vem de vez em quando para a carvoaria, vem quando tem que carregar uma carga eles vem, ou quando o depoente precisa que eles venham para a carvoaria por algum motivo; que é mais o depoente quem vai na fazenda procurar [REDACTED]; QUE eles conhecem as condições do alojamento em que o depoente e o trabalhador [REDACTED] estão alojados; que o SENAR fez um curso de carbonização aqui na carvoaria em dezembro/2020; que o depoente tem curso de operador de motosserra e que foi feito Ibirá/MG, feito em 2017, que não possui curso de operação de máquinas, QUE o depoente está querendo sair do trabalho pois não está gostando das condições de remuneração que recebe; que está esperando o carvão que já foi produzido ser transportado para a siderurgia para pode acertar as contas e sair do trabalho; que ainda não saiu pois tem dinheiro a receber do carvão que já foi produzido e que se encontra na “praça” esperando o transporte para a siderúrgica; QUE não recebeu nenhuma orientação sobre o coronavírus, nem como se proteger, nem recebeu máscaras; que o depoente não costuma sair muito da carvoaria e quando sai procura se proteger e não ter muito contato com outras pessoas. Que quando chega alguém diferente na carvoaria o depoente tenta ficar mais distante; que uma vez o

depoente foi para Pompel/MG e teve suspeita de ter pego Covid, fez o teste de covid e deu negativo, foi o depoente que pagou pelo teste, ficou em quarentena por 7 dias e retornou para a carvoaria.” (grifos nossos). (Termo de declarações de [REDACTED] anexo ao relatório).

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

O GEFM constatou que o empregador admitiu e manteve 02 (dois) trabalhadores em atividade sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Essa constatação se deu, primeiramente, a partir das informações obtidas pela equipe de fiscalização com esses trabalhadores, os quais relataram que estavam trabalhando sem qualquer formalização de um contrato de trabalho. Nos dizeres do trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] “(...) nenhum trabalhador, inclusive o depoente, trabalha com carteira assinada (...). Da mesma forma, consoante o trabalhador [REDACTED], ele tinha Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), mas tal documento não estava assinado pelo empregador.

Durante as diligências de inspeção, apurou-se que o Sr. [REDACTED] em outubro de 2019, contratou [REDACTED] para trabalhar no corte de madeira e na produção de carvão na propriedade rural fiscalizada, tendo o Sr. [REDACTED] adquirido uma área de 34ha (trinta e quatro hectares) de floresta de eucalipto no local, bem como os fornos da carvoaria para o desenvolvimento daquela atividade econômica. Na prática [REDACTED] além de trabalhar cortando lenha e em todas as fases de produção do carvão (enchimento de fornos, carbonização e esvaziamento de fornos, etc.), atuava como verdadeiro encarregado do empregador, sendo responsável pelo recrutamento de mão de obra e pelo gerenciamento do trabalho realizado pelos demais trabalhadores na carvoaria. Tratava-se, pois, de pessoa de confiança do empregador para gerir o seu negócio, não podendo se fazer substituir por terceiros em tal responsabilidade.

Como já mencionado, o Sr. [REDACTED] e o seu filho [REDACTED] informaram que havia um contrato impresso e não assinado entre ele e [REDACTED] de acordo com o qual 30% (trinta por cento) do valor de venda do carvão produzido para as siderúrgicas seria repassado ao trabalhador. Desse valor que ele recebia, boa parte era destinada a remunerar os demais trabalhadores e arcar com custos de alimentação, combustível, manutenção de máquinas, entre outros que se fizessem necessários para a produção, de modo que ao final sobrava a ele uma pequena quantia salarial. Registre-se que, embora o salário mensal recebido pelo trabalhador durante o período trabalhado tenha variado de acordo com a quantidade produzida e vendida de carvão em cada mês, com base nas notas fiscais de venda do produto apresentadas pelo empregador e nos custos reportados pelo trabalhador, o GEFM apurou que [REDACTED] recebia, em média, cerca de R\$ 2100,00 (dois mil e cem reais) por mês.

Ainda consoante as informações obtidas com o trabalhador [REDACTED] e não refutadas pelo contratante, ele costumava trabalhar todos os dias da semana na carvoaria. Segue trecho das declarações do trabalhador em que ele explicita como era a sua jornada semanal de trabalho: “(...) Que trabalha das 06:00 até às 16:00, parando para almoçar; que o depoente, como também carboniza o carvão tem que trabalhar também à noite; QUE tem que cuidar do forno para que o carvão não queime; que trabalha normalmente de segunda a sábado, enchendo e esvaziando fornos; que no domingo trabalha só na carbonização do carvão (...”).

No curso da fiscalização ficou evidente que [REDACTED] desempenhava suas atividades de forma subordinada em relação ao Sr. [REDACTED] e aos seus filhos, principalmente em razão da grande dependência econômica entre ele e o núcleo familiar. Isso porque o empregador, além de ser o dono dos fornos, de ter comprado a área de floresta e de ter a licença para a produção do carvão, também era o proprietário de outros meios de produção, tais como o trator e a prancha utilizados para a movimentação da madeira. Além disso, o empregador havia fornecido a estrutura de alojamento para os trabalhadores e a carreta tanque pipa para a captação da água. Ademais, o Sr. [REDACTED] era quem comercializava o carvão, cuidando do transporte e da venda do produto para as siderúrgicas, questões em que [REDACTED] não tinha nenhuma ingerência. Reitere-se que não era permitido que o trabalhador vendesse “a sua parte” do carvão produzido, uma das circunstâncias que, como visto, descaracterizava um pretenso contrato de parceria alegado pelo

empregador. Também não há razão em se dizer que havia uma terceirização de serviços nos moldes previstos na Lei 6.019/1974, uma vez que não ocorreu a transferência de atividades à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços e com capacidade econômica compatível com a sua execução. Com efeito, o trabalhador foi contratado como pessoa física e não tinha a menor capacidade econômica para arcar sozinho com os ônus operacionais da atividade, tais como aqueles relativos aos salários dos demais trabalhadores. Tanto era assim que [REDACTED] costumava contrair dívidas ou vales com o empregador para a quitação de tais despesas, valores que eram abatidos posteriormente do montante que ele teria a receber pela venda do carvão, venda essa que, por estar sob controle exclusivo do empregador, ocorria no momento mais oportuno para este, de acordo com o preço estabelecido pelo mercado.

No tocante ao trabalhador [REDACTED] que executava serviços gerais na carvoaria, a contratação se deu por intermédio de [REDACTED] atuando como mero preposto do empregador. Importante esclarecer que [REDACTED] não tinha sequer autonomia para contratar qualquer um que desejasse para trabalhar na carvoaria. Nesse diapasão, cumpre lembrar que o próprio [REDACTED] declarou que instruiu [REDACTED] para que não aceitasse na carvoaria trabalhadores que fossem usuários de drogas e/ou de bebidas alcoólicas.

O GEFM apurou que [REDACTED] trabalhava de segunda a sábado, das 7h às 16h, com uma hora de intervalo para almoço e que recebia R\$ 70,00 (setenta reais) para cada dia trabalhado. Ele também não podia se fazer substituir por terceiros e laborava com regularidade em atividade econômica desenvolvida de modo permanente pelo empregador. Além do mais, suas atividades eram direcionadas por [REDACTED] que, como mencionado, atuava como encarregado, na condição de mero mandatário do empregador. Este, por sua vez, declarou à fiscalização que todo dia ou ele ou seu filho iam até a carvoaria e que ele acompanhava para saber se os trabalhadores estavam fazendo o carvão direito.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS RELACIONADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

As situações irregulares referentes aos dispositivos da legislação trabalhista, constatadas durante a fiscalização, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 6 (seis) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

H.1 Falta de registro.

Descrito item G do relatório.

H.2 Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

O GEFM verificou que o empregador deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de um de seus empregados até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal, tendo descumprido a obrigação prevista no Art. 1º da Lei nº 4.090/1962.

A conduta irregular se deu em relação ao trabalhador [REDACTED]
carbonizador e serviços gerais, admitido em 01/10/2019.

Como já mencionado, o Sr. [REDACTED] e o seu filho [REDACTED] informaram que havia um contrato impresso e não assinado entre ele e [REDACTED] de acordo com o qual 30% (trinta por cento) do valor de venda do carvão produzido para as siderúrgicas seria repassado ao trabalhador. Desse valor que ele recebia, boa parte era destinada a remunerar os demais trabalhadores e arcar com custos de alimentação, combustível, manutenção de máquinas, entre outros que se fizessem necessários para a produção, de modo que ao final sobrava a ele uma pequena quantia salarial. Registre-se que, embora o salário mensal recebido pelo trabalhador durante o período trabalhado tenha variado de acordo com a quantidade produzida e vendida de carvão em cada mês, com base nas notas fiscais de venda do produto apresentadas pelo empregador e nos custos reportados pelo trabalhador, o GEFM apurou que [REDACTED] recebia, em média, cerca de R\$ 2100,00 (dois mil e cem reais) por mês.

Dessa forma, como a remuneração do trabalhador dependia exclusivamente da produção e da venda do carvão produzido, sendo calculado à base de uma porcentagem desta comercialização,

chegando a um valor líquido com as deduções dos custos atribuídos a ele, pode-se dizer que ele se enquadrava na condição de comissionista puro. Nesse caso, o décimo terceiro salário referente tanto ao exercício 2019 como ao exercício 2020 a que ele fazia jus, deveria ter correspondido a uma média entre a soma dos valores líquidos recebidos por ele em cada ano, dividida pelo número de meses trabalhados no respectivo exercício. Entretanto, o GEFM apurou que o empregador não fazia esse cálculo e não pagava o valor devido a título de gratificação natalina para o empregado. Registre-se que, regularmente notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 358959/2021/07, a apresentar os recibos de pagamento ou comprovantes de depósito em conta do décimo-terceiro, o empregador nada trouxe à fiscalização.

H.3 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

O GEFM verificou que o empregador efetuava o pagamento de salário de seus empregados, sem a devida formalização do recibo, tendo descumprido a obrigação prevista no Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Como declarou o Sr. [REDACTED] “(...) assim QUE a siderúrgica deposita o dinheiro na conta, o declarante passa dinheiro para [REDACTED] (...); QUE o declarante faz o pagamento em dinheiro para [REDACTED] e ele paga para os outros trabalhadores; QUE [REDACTED] assina recibo (...).” De fato, regularmente notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 358959/2021/07, a apresentar os recibos de pagamento de salários ou comprovantes de depósito em conta, o empregador apresentou os recibos dos valores repassados ao trabalhador no período compreendido entre outubro de 2020 e abril de 2021. No entanto, os valores presentes em tais recibos não correspondiam, na realidade, ao salário efetivamente recebido pelo trabalhador, visto que deles teriam que ser deduzidos as despesas que eram atribuídas a ele, como citado acima. Faz-se importante citar o conteúdo do Precedente Administrativo nº 86 da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia, claro ao dispor que, mesmo em sendo o salário depositado em conta bancária, é direito do trabalhador receber um contracheque ou demonstrativo de pagamento, em que se discriminem as parcelas salariais.

Já no que tange ao trabalhador [REDACTED] o GEFM constatou que ele recebia R\$ 70,00 (setenta) reais para cada dia trabalhado, pagos em dinheiro pelo [REDACTED]. No caso desse trabalhador não havia qualquer formalização de recibo de pagamento, como indicaram as declarações dos trabalhadores e do empregador, corroboradas pelo fato de não terem sido trazidos documentos que o comprovassem à fiscalização.

H.4 Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.

O GEFM verificou que o empregador deixou de pagar aos empregados a remuneração, a que faziam jus, correspondente ao repouso semanal, tendo descumprido a obrigação prevista no Art. 7º da Lei nº 605/1949.

A conduta irregular se deu em relação aos trabalhadores [REDACTED] carbonizador e serviços gerais, admitido em 01/10/2019; e 2) [REDACTED] serviços gerais, admitido em 21/02/2021.

Como já mencionado, o Sr. [REDACTED] e o seu filho [REDACTED] informaram que havia um contrato impresso e não assinado entre ele e o trabalhador [REDACTED], de acordo com o qual 30% (trinta por cento) do valor de venda do carvão produzido para as siderúrgicas seria repassado ao trabalhador. Desse valor que ele recebia, boa parte era destinada a remunerar os demais trabalhadores e arcar com custos de alimentação, combustível, manutenção de máquinas, entre outros que se fizessem necessários para a produção, de modo que ao final sobrava a ele uma pequena quantia salarial. Registre-se que, embora o salário mensal recebido pelo trabalhador durante o período trabalhado tenha variado de acordo com a quantidade produzida e vendida de carvão em cada mês, com base nas notas fiscais de venda do produto apresentadas pelo empregador e nos custos reportados pelo trabalhador, o GEFM apurou que [REDACTED] recebia, em média, cerca de R\$ 2100,00 (dois mil e cem reais) por mês.

Dessa forma, como a remuneração do trabalhador dependia exclusivamente da produção e da venda do carvão produzido, sendo calculado à base de uma porcentagem desta comercialização, chegando a um valor líquido com as deduções dos custos atribuídos a ele, pode-se dizer que ele se

enquadra na condição de comissionista puro. Nesse caso, entende-se que ele fazia jus à remuneração do repouso semanal calculada pelo sistema do tarefairo, isto é, dividindo-se o total de rendimentos da semana pelo número de dias de trabalho efetivo, consoante a alínea “c” do art. 7º, da Lei nº 605/1949. O correto pelas peculiaridades do caso em tela teria sido, portanto, que o empregador tivesse somado o total líquido das comissões recebidas em cada mês pelo trabalhador, dividido pelo número de dias de efetivo trabalho e multiplicado o resultado pelo número de dias relativos aos domingos e feriados do respectivo mês, chegando então ao valor correspondente ao devido pelos repousos semanais remunerados. Entretanto, de acordo com as informações obtidas junto ao empregador e ao obreiro, tal cálculo não era realizado e, consequentemente, não era feito o pagamento da remuneração devida.

Já no que tange ao trabalhador [REDACTED], o GEFM constatou que ele recebia R\$ 70,00 (setenta) reais para cada dia trabalhado, pagos em dinheiro pelo [REDACTED]. No caso desse trabalhador, cujo pagamento era estipulado por dia, aplica-se a alínea “a” do art. 7º, da Lei nº 605/1949, de modo que a remuneração do repouso semanal deveria corresponder à de um dia de serviço a cada semana trabalhada. No entanto, as informações que a equipe de fiscalização obteve também deram conta de que o trabalhador não recebia tal parcela remuneratória.

H.5 Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.

O GEFM constatou que o empregador deixou de conceder a um de seus empregados o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, tendo descumprido a obrigação prevista no Art. 1º da Lei nº 605/1949.

A conduta irregular se deu em relação ao trabalhador [REDACTED] carbonizador e serviços gerais, admitido em 01/10/2019.

Consoante as informações obtidas com o trabalhador e não refutadas pelo contratante, ele costumava trabalhar todos os dias da semana na carvoaria. Segue trecho das declarações do trabalhador em que ele explicita como era a sua jornada semanal de trabalho: “(...) Que trabalha das 06:00 até às 16:00, parando para almoçar; que o depoente, como também carboniza o carvão

tem que trabalhar também à noite; QUE tem que cuidar do forno para que o carvão não queime; que trabalha normalmente de segunda a sábado, enchendo e esvaziando fornos; que no domingo trabalha só na carbonização do carvão (...)" . A atividade de carbonização pelo empregado foi confirmada pelo Sr. [REDACTED] conforme o seguinte trecho de suas declarações ao GEFM: "(...) QUE [REDACTED] faz de tudo lá, opera motosserra, carboniza, e faz a comida lá (...)" .

Acerca do processo de carbonização, cabe mencionar que a queima ou combustão da madeira dura geralmente três dias e que durante esse período os fornos são constantemente supervisionados pelo carbonizador. O principal cuidado desse trabalhador é impedir que se produza um superaquecimento no forno capaz de provocar a ruptura da cinta que sustenta a sua abóbada, fazendo desmoronar toda a estrutura, com perda do produto ou carga.

Em razão de toda essa responsabilidade, o cargo de carbonizador é visto como o mais especializado e de maior importância na atividade carvoeira, mas ao mesmo tempo é o de maior precarização, sendo tido como a "pior função" no carvão, por implicar trabalho noturno, já que o forno funciona ininterruptamente.

Tendo em vista essa peculiaridade relativa à supervisão constante demandada no processo e considerando que o empregador só contava com o trabalhador [REDACTED] na função, restou mais claro ainda o fato de que ele trabalhava todos os dias da semana.

H.6 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

O GEFM constatou que o empregador não efetuava, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido a um de seus empregados, tendo descumprido a obrigação prevista no Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A conduta irregular se deu em relação ao trabalhador [REDACTED] carbonizador e serviços gerais, admitido em 01/10/2019.

Notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 358959/2021/07, a apresentar os recibos de pagamento de salários ou comprovantes de depósito

em conta, o empregador apresentou os recibos dos valores repassados ao trabalhador no período compreendido entre outubro de 2020 e abril de 2021. No entanto, os valores presentes em tais recibos não correspondiam, na realidade, ao salário efetivamente recebido pelo trabalhador, visto que deles teriam que ser deduzidos as despesas que eram atribuídas a ele, como citado acima. De toda sorte, em tais recibos constam as datas em que [REDACTED] recebia o seu salário e a análise desses documentos revelou que o último pagamento realizado a ele havia ocorrido em 05/04/2021, correspondente à sua parte da última venda do carvão. Com efeito, [REDACTED] declarou à equipe do GEFM que a última venda de carvão havia ocorrido naquele mês de abril.

Dessa forma, ficou constatado que, desde então [REDACTED] havia trabalhado o mês todo de abril e boa parte do mês de maio sem receber novos pagamentos. Registre-se que o pagamento do salário do mês de abril estava em atraso, já que não havia sido realizado tempestivamente até o dia 07/05/2021, quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Essa mora salarial ocorreu porque o empregador estava transferindo parte dos riscos do empreendimento para o trabalhador, já que havia entre duas e três cargas de carvão depositadas no pátio da carvoaria à espera de ser transportado e vendido para as siderúrgicas e [REDACTED] só receberia depois dessa venda. De acordo com as declarações do trabalhador à equipe de fiscalização, [REDACTED] havia dito a ele que não havia caminhão disponível para levar o carvão para a siderúrgica, pois muitos caminhões estavam na fila esperando para serem descarregados. Já o Sr. [REDACTED], ao se referir ao carvão depositado no pátio da carvoaria, declarou que a siderúrgica havia baixado o preço que pagava pelo produto, o que leva a crer que a venda ainda não tinha ocorrido por razões especulativas. Importante destacar ainda que no dia da inspeção os trabalhos estavam interrompidos justamente pelo fato de que o pátio da carvoaria estava cheio e de que não tinha como serem esvaziados 6 (seis) fornos com carvão já produzido pela falta de espaço para alocar essa remessa no pátio.

I) IRREGULARIDADES CONSTATADAS RELACIONADAS À SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

As situações irregulares referentes aos dispositivos de saúde, segurança e meio ambiente de trabalho, constatadas durante a fiscalização, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 14 (quatorze) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

I.1 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.

O GEFM constatou que o empregador deixou de cumprir dispositivos relativos às áreas de vivência, notadamente as obrigações previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 31.23.2 e no subitem 31.23.2.1, ambos da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Os referidos dispositivos determinam, respectivamente, que as áreas de vivência, como os alojamentos e os locais para refeição, entre outros elencados no item 31.23.1 da NR-31, devem contar com condições adequadas de conservação, asseio e higiene; estrutura em paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente, possuir piso cimentado, de madeira ou de material equivalente e não ser utilizadas para fins diversos daqueles a que se destinam.

A edificação utilizada como área de vivência e alojamento, conforme apontado anteriormente, era dividida em três recintos além de mais uma extensão de cobertura em lona que cobria uma área similar a uma pequena varanda e parte da área destinada ao preparo de alimentos e realização de refeições, o qual era fechado parcialmente por lona, tinha piso de terra e era coberto por telhas de fibrocimento no restante do local. Na lateral, havia um local destinado à instalação sanitária, a qual os trabalhadores relataram não a utilizar em razão da fossa ser muito pequena. Dois recintos, acessíveis pela frente, eram utilizados como dormitórios. Um terceiro recinto, também utilizado como dormitório, era acessível pelos fundos da edificação.

No ambiente inspecionado, verificaram-se as irregularidades detalhadas a seguir. A área destinada para preparo de alimentos e realização de refeições estava muito desorganizada. Havia um jirau de tábuas construído artesanalmente com estrutura em toras de eucalipto de 8 a 10cm de diâmetro e uma estrutura de ferro, cujas medidas aproximadas eram de 1,80m x 0,90m, possuindo uma chapa de compensado que aparecia ter a espessura de 10mm. Sobre esta estrutura improvisada, havia várias panelas com restos de alimentos; garrafa térmica para café; coador de café de tecido disposto sobre uma panela de alumínio, em cujo interior ainda havia uma certa

quantidade de café coado ao fundo; várias embalagens plásticas; alguns potes contendo alimentos que eram consumidos no local pelos trabalhadores; algumas garrafas pets reutilizadas para guarda de talheres; entre outros itens. Não havia geladeira, para conservação dos alimentos perecíveis nem havia armário para que os utensílios de cozinha e os alimentos fossem minimamente armazenados de forma organizada.

Não havia ainda recipientes adequados para a coleta do lixo no local, havendo tanto na área de realização das refeições, quanto nos quartos presença resíduos plásticos, caixas de papelão e alguns sacos de ráfias sobre algumas camas que não estavam sendo utilizadas. Cumpre ressaltar que, em se tratando de área rural, especial atenção deve ser dada ao descarte de resíduos, pois, por não haver serviço regular de coleta, esta atividade deve ser planejada de maneira que minimize a poluição ambiental.

Na área destinada ao preparo de alimentos e realização de refeições, apesar de um dos lados ser construído em alvenaria, duas faces eram cobertas por lonas sustentadas por estrutura em madeira de eucalipto. O piso neste local e em um dos quartos acessíveis pela parte do fundo das instalações era de chão batido. O do quarto, em algumas partes, foram colocadas algumas peças soltas de cerâmica diretamente sobre o chão batido. Nesses locais, a conservação, o asseio e a higiene restaram prejudicados.

Por fim, verificou-se ainda que no local eram armazenados galões contendo combustíveis e lubrificantes utilizados para operação dos implementos utilizados pelos trabalhadores na atividade do corte e transporte da madeira para produção do carvão, contrariando o subitem 31.23.2.1, que disciplina que é vedada a utilização das áreas de vivência para fins diversos daqueles a que se destinam.

I.2 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

O GEFM constatou que o empregador deixou de cumprir dispositivos relativos ao alojamento, notadamente as obrigações previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item 31.23.5.1, da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Os referidos dispositivos determinam, respectivamente, que os alojamentos devem possuir camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão; ter armários individuais para guarda de objetos pessoais; ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança; e, ter recipientes para coleta de lixo.

Com efeito no barraco destinado ao alojamento dos trabalhadores, verificou-se que, em um dos cômodos, em razão do tamanho deste, aproximadamente 1,90m x 2,50m, havia duas camas dispostas em paralelo, cujas medidas uma da outra distavam em aproximadamente apenas 30cm. Em outro cômodo, havia dois beliches, cujas estruturas foram construídas com estacas de eucalipto, sobre as quais havia colchões na cama inferior de cada uma delas. Estes dois beliches, artesanalmente construídas, estavam dispostas em formato de “L”, um tocando na outro.

Em nenhum dos cômodos inspecionados, verificou-se a presença de quaisquer armários para guarda dos objetos pessoais dos trabalhadores. Os pertences dos trabalhadores estavam espalhados desordenadamente sobre o chão, pendurados em varais feitos de fios ou arames, sobre as camas ou ainda em mochilas e sacolas plásticas.

No que tange a existência de janelas e portas para conferir ventilação e segurança aos usuários das instalações, verificou-se que o cômodo acessível pelos fundos das instalações, possuía uma porta improvisada, feita artesanalmente pela reunião de 4 tábuas de medidas disformes umas das outras, unidas por três pedaços de eucaliptos pregadas em sentido perpendicular ao das tábuas. Essa porta improvisada, além de não cobrir por inteiro o vão de passagem, também não era fixada na estrutura da edificação, sendo apoiada por uma estaca nas situações em que devesse permanecer fechada. Este cômodo não possuía nenhuma janela para fornecer a ventilação adequada ao ambiente.

Não havia no alojamento recipientes adequados para a coleta do lixo no local, havendo tanto na área de realização das refeições, quanto nos cômodos destinados a dormitórios presença de resíduos plásticos, caixas de papelão e alguns sacos de rafias sobre algumas camas que não estavam sendo utilizadas. Cumpre ressaltar que, em se tratando de área rural, especial atenção deve ser dada

ao descarte de resíduos, pois, por não haver serviço regular de coleta, esta atividade deve ser planejada de maneira que minimize a poluição ambiental.

I.3 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

O GEFM constatou que o empregador em epígrafe deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais aos trabalhadores alojados.

Os poucos lençóis e cobertores encontrados em posse dos trabalhadores foram custeados, conforme assinalado, pelo trabalhador [REDACTED], verificando-se, dessa forma, que o empregador transferiu o ônus da aquisição desse material para os trabalhadores em evidente desrespeito ao item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora nº 31 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT). De acordo com o referido princípio, o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém os lucros.

Há que se destacar, por oportuno, que na região onde está localizada o alojamento há incidência de baixas temperaturas durante as estações mais frias do ano, chegando a marcar temperaturas mínimas próximas dos 10º C (dez graus celsius).

I.4 Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural e entrevistas com trabalhadores e com o empregador responsável pela carvoaria, foi constatado que o empregador deixou de disponibilizar lavanderia aos 2 (dois) trabalhadores, [REDACTED]

[REDACTED] que estavam alojados no estabelecimento rural.

O item 31.23.1.1 da NR-31 determina que as áreas de vivências devem dispor de lavanderias sempre que houver trabalhadores alojados. Já o item 31.23.7.1 determina que as lavanderias devem ser instaladas em local coberto, ventilado e adequado para que os trabalhadores alojados possam

cuidar das roupas de uso pessoal e o item 31.23.7.2 dispõe que as lavanderias devem ser dotadas de tanques individuais ou coletivos e água limpa.

No estabelecimento rural, havia uma estrutura mínima na cozinha composto de duas pias que eram utilizadas pelos trabalhadores para lavar as panelas utilizadas no preparo de refeições e para limpeza de outros utensílios domésticos. Tal estrutura ficava ao lado do fogão a lenha e era utilizada predominantemente para a limpeza dos utensílios usados no preparo da alimentação. No momento da inspeção, as pias estavam cheias de panelas que haviam sido utilizadas em dias anteriores e sobre o fogão a lenha havia outras panelas com comida dentro. Não havia no local outra pia ou tanque que pudesse ser utilizado pelos trabalhadores para lavar as roupas, nem havia uma estrutura exclusiva para uso como lavanderia pelos trabalhadores alojados. O local era coberto por telha, mas não havia parede nas laterais de tal forma que, na ocorrência de chuva com vento, o local estava sujeito a intempéries. Além disso, o piso do local onde era preparado os alimentos e onde estava o fogão a lenha e essas pias era de chão de terra batida, ou seja, a movimentação dos trabalhadores pelo local fazia com que levantasse poeira e dificultava o processo de asseio do local e eventual limpeza de roupas. Além disso, na ocorrência de chuvas, o piso ficava enlameado e, se o local fosse utilizado como lavanderia, a pequena dimensão do local faria com que a água da pia molhasse o piso e o fogão à lenha que ficava ao lado das pias. Ainda, a atividade desenvolvida no estabelecimento, conforme detalhado acima, era a produção de carvão, o que fazia com que houvesse grande geração de fumaça, razão pela qual qualquer roupa ficava impregnada com o odor característico da fumaça. Além disso, era feito o corte e transporte de madeiras, atividade laboral que fazia com que as roupas utilizadas pelos trabalhadores ficassem sujas de terra, poeiras e sujidades diversas, necessitando de limpeza constante das roupas e vestimentas de trabalho.

Não havia no alojamento uma estrutura onde os trabalhadores pudessem colocar a roupa suja a ser lavada ou deixar a roupa limpa já lavada. Não existia qualquer estrutura destinada a secagem das roupas, tal como um varal para que fossem penduradas as roupas lavadas. Na prática, em virtude da ausência de local adequado para a lavagem de roupas, os trabalhadores acabavam não lavando a roupa no local. O trabalhador [REDACTED], que estava há menos tempo no alojamento, afirmou que, em virtude da ausência de local adequado para lavagem de roupas, nunca lavou suas roupas no local e estava esperando voltar para sua casa para poder lavá-las. O trabalhador [REDACTED]

que já estava há mais tempo alojado no local, acabava lavando a roupa em baldes ou embalagens plásticas reutilizadas ou ainda permanecia com a mesma roupa suja por muito tempo em razão da falta de local adequado destinado à lavagem de roupas sujas.

Assim, entende-se que, em que pese haver duas pias ao lado do fogão à lenha e que o local possuía cobertura, não se mostrava adequado para que os trabalhadores alojados pudessem utilizá-lo como lavanderia, para lavar as roupas de uso pessoal conforme preceitua o item 31.23.7.1. Desta forma, entende-se que o empregador não forneceu, efetivamente, lavanderia aos trabalhadores, descumprindo o comando previsto no item 31.23.1, alínea “e”, da NR-31.

I.5 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural e entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição. O item 31.23.4.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, determina que “Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampos lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas.”

O item 31.23.4.1 lista 7 (sete) condições mínimas que devem existir nos locais de refeição; no caso em tela, essas condições não foram observadas pelo empregador. No local em que estavam alojados os dois trabalhadores, não havia uma única mesa que pudesse ser utilizada pelos trabalhadores para a tomada de refeições. Não havia cadeiras ou assentos. Assim, os trabalhadores sentavam-se em uma estrutura de madeira sustentada por dois tocos de madeiras nas laterais, ou ainda se sentavam em cima de tocos de madeira ou utilizavam embalagens de outros produtos, tocos, latas, pedras ou ainda qualquer objeto que pudesse ser utilizado, de forma precária, como um assento. Essas embalagens e estruturas improvisadas ficavam sobre o chão de terra batida e, em virtude da ausência de mesas, os trabalhadores eram obrigados a comerem segurando os pratos nas mãos ou então apoiando sobre suas pernas. A ausência de mesas e bancos e a proximidade do piso de chão batido faziam com que não houvesse boas condições de higiene e conforto. A

exposição à poeira, sem qualquer condição de conforto e sem condições mínimas de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeitava à contaminação, o que exacerbava o risco de doenças infecciosas.

A água utilizada pelos trabalhadores, tanto para cozinhar, como para beber e fazer a limpeza dos utensílios domésticos vinha de uma barragem, em um tanque tipo pipa, puxado por um trator. Essa barragem ficava em um local cercado por plantações de milho e morango, cultivos que utilizam grande quantidade de agrotóxicos e as águas da chuva que caiam sobre tais plantações acabavam por ser represadas no local onde era captada a água pelos trabalhadores. Não havia qualquer processo de purificação química ou física da água consumida e utilizada pelos trabalhadores alojados no estabelecimento rural. Não havia lavatórios, apenas havia duas pias que eram utilizadas pelos trabalhadores para a limpeza de panelas, utensílios domésticos e eventualmente até roupas sujas, não havendo um local exclusivo para a higienização das mãos. De fato, não havia distribuição de qualquer material de limpeza e enxugo de mãos, tais como sabonetes, detergente e papel toalha.

Por fim, também não foi observada a determinação legal que exige que o local de refeições deve conter depósitos de lixo, com tampas.

A ausência de local específico e adequado para tomada das refeições, conforme disposto na NR- 31, retira dos empregados as mínimas condições de conforto por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos.

I.6 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições.

A irregularidade específica diz respeito à constatação pelo GEFM de que o empregador deixou de cumprir o dispositivo 31.23.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), relativo aos locais para preparo de refeições. Referido item da NR-31 estabelece que os locais para preparo de refeições devem ser dotados de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos.

Verificou-se que, na cozinha do local onde estavam alojados os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] havia preparo de refeições. Inclusive, no momento da

inspeção, havia panelas com comida pronta sobre o fogão. Ademais, em entrevistas, os trabalhadores informaram que cozinhavam naquele local, preparavam o café da manhã, almoço e jantar. O local de preparo de refeições ficava na parte externa, ao lado do barraco, não tinha paredes, era fechado parcialmente por lona, tinha piso de terra e era coberto por telhas de fibrocimento. O piso de chão batido não apresentava boas condições de higiene e asseio, uma vez que ao ser varrido levantava poeira, o que contaminava os alimentos que estavam sendo preparados ou mesmo os alimentos prontos. Também, não havia no local armários para a guarda de alimentos, nem mesmo geladeira para conservação de itens perecíveis e que necessitam de refrigeração. Não havia energia elétrica no local, sendo que a única fonte de iluminação era obtida por meio de uma instalação improvisada que utilizava a energia de uma bateria do trator com a ajuda de um aparelho inversor de corrente; os trabalhadores relataram que conseguiam acender até três lâmpadas e uma bomba d'água.

No local destinado ao preparo de alimentos, não havia lavatório; havia duas pias que eram utilizadas para a limpeza de panelas ou qualquer outro utensílio doméstico. Ainda em desacordo com o que preceitua o item 31.23.6.1 da NR 31, não havia instalação sanitária de uso exclusivo do trabalhador que preparava os alimentos, em verdade, não havia qualquer instalação sanitária em funcionamento no alojamento, de tal sorte que os trabalhadores eram obrigados a fazerem suas necessidades fisiológicas no mato.

I.7 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções no estabelecimento rural, bem como de entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, aos trabalhadores, água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho, contrariando o dispositivo 31.23.9 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria nº 86/2005 e alterações das Portarias nº 2.546/2011, nº 1.896/2013 e nº 1.086/2018.

A água utilizada pelos trabalhadores, conforme assinalado, era captada por meio implemento do tipo carreta “pipa” acoplado ao trator em uma barragem próxima à cidade de Datas/MG. Essa barragem ficava em um local cercado por plantações de milho e morango, cultivos que utilizam grande quantidade de agrotóxicos e as águas da chuva que caiam sobre tais plantações acabavam por ser represadas no local onde era captada a água pelos trabalhadores. A água ficava então armazenada no “pipa”, sendo utilizada tanto no processo de carvoejamento quanto para uso pessoal dos trabalhadores. No local, havia um reservatório de polietileno de 500l (quinhentos litros) instalado sobre a edificação do que seria um banheiro. Este reservatório era abastecido por meio de bomba d’água, que captava a água do “pipa”. Esta era a água utilizada para ingestão, higiene pessoal e preparo de refeições.

Não fora apresentado nenhum laudo de potabilidade pelo empregador, ainda que devidamente notificado (Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3589592021/07), atestando a adequação da água para o consumo humano. Não havia evidências sequer da adoção de outras medidas que conferissem algum tipo de tratamento da água captada, por meio de processo de purificação química ou física da água consumida, nem mesmo pela simples realização da fervura, ou pela utilização da solução de Hipoclorito de Sódio, nas proporções orientadas pelo Ministério da Saúde. Desta maneira, não havia como aferir se a água consumida pelos trabalhadores estava isenta de bactérias, vírus ou parasitas, ou se apresentava algum contaminante de origem química, como por exemplo, vestígios de agrotóxicos ou adjuvantes utilizados em colheitas próximas à fonte de captação.

Nota-se que as atividades realizadas no estabelecimento eram realizadas a céu aberto, com exposição ao sol e ao calor dos fornos e com ritmo de trabalho de moderado a intenso, fato que acelera a desidratação dos obreiros. Considerando a presença destas condições, torna-se imprescindível a adequada reposição hídrica para a preservação da saúde dos trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável e fresca nos locais de trabalho. A adoção destas medidas contribui para prevenção do adoecimento decorrente de desidratação.

I.8 Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

A irregularidade específica diz respeito à constatação pelo GEFM de que o empregador deixou de disponibilizar local ou recipientes para que os trabalhadores guardassem e conservassem suas refeições em condições higiênicas, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.23.4.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Não havia um local próprio para a guarda das refeições que eram preparadas pelos trabalhadores. As refeições eram preparadas pelos trabalhadores na cozinha que ficava ao lado do alojamento. O piso deste local era de chão batido e não havia armários para guarda dos mantimentos. Os mantimentos eram acondicionados em sacos e ficavam sobre estruturas improvisadas feitas de tábuas e troncos de madeiras. No local, não havia energia elétrica, nem geladeira; então, para conservar as refeições já preparadas, os trabalhadores mantinham as comidas prontas nas próprias panelas utilizadas após cozinhar. Os trabalhadores explicaram que cozinhavam a carne e a deixavam em panelas com óleo/gordura para conservar a carne por mais tempo, sem qualquer refrigeração. As panelas com a comida pronta ficavam sobre o fogão à lenha em local inadequado para guardar a comida, seja porque não é um local refrigerado, ou ainda, porque o piso era de chão batido, o que fazia com que houvesse o levantamento de poeiras sempre que alguém circulasse pela cozinha.

I.9 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural e de entrevistas com trabalhadores e com o empregador, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores, deixando de cumprir com importante obrigação para a manutenção da saúde e da dignidade dos trabalhadores.

De acordo com os itens 31.23.1, alínea “a”, “O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: a) instalações sanitárias”. Já o item 31.23.3 explicita o que o empregador deveria ter disponibilizado instalações sanitárias, compostas de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro, que: a) tivessem portas de acesso para

impedir o devassamento e fossem construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) estivessem situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuíssem recipientes para coleta de lixo.

No estabelecimento rural inspecionado, havia um vaso sanitário, mas ele não era utilizado pelos trabalhadores, pois a fossa era muito rasa. Assim, caso os trabalhadores utilizassem o vaso sanitário para fazer necessidades de excreção, os excrementos entupiam o vaso sanitário, razão pela qual o vaso não era utilizado pelos trabalhadores. Desta forma, os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no mato. Além disso, não havia chuveiro no local, de forma que os trabalhadores tomavam banho com a ajuda de baldes e latas. A água era aquecida em uma lata e os trabalhadores tomavam banho no local onde ficava o vaso sanitário. Não havia serpentina para aquecer a água do banho. Cabe mencionar que nas carvoarias da região é comum a utilização de um sistema de aquecimento de água para banho com a utilização de uma serpentina, que passa em um fogareiro alimentado por lenha de eucalipto.

Ainda, tal local não possuía portas conforme determina a NR-31. O local tinha apenas um cobertor pendurado na entrada que servia como uma “porta” improvisada e tinha o objetivo de dar um mínimo de privacidade aos obreiros. O empregador ainda não fornecia papel higiênico para os trabalhadores que estavam alojados no local.

A falta de disponibilização de banheiro no estabelecimento obrigava os trabalhadores a satisfazer as suas necessidades de micção e excreção no mato, sem condições mínimas de saúde, higiene, conforto e privacidade. Durante o período noturno, os trabalhadores iam para o mato no escuro, pois não havia no local energia elétrica, havia apenas uma fonte de luz que era abastecida pela bateria do trator com a ajuda de um inversor de corrente. O risco de contaminação por doenças infectocontagiosas (especialmente verminoses como ascaridíase, ancilostomose, esquistossomose, oxiurose, etc), provocado pela rotina diária em que os trabalhadores urinavam e excretavam ao ar livre, ao redor do local de vivência e pernoite desses trabalhadores, demandava pronta intervenção.

A ausência de instalações sanitárias privava os trabalhadores de fazerem procedimentos de higienização das mãos após excreção de urina e fezes, previamente a refeições e após o contato

com outras pessoas, degradando ainda mais a condição dos trabalhadores. Ficou claro que não havia local adequado para higienização das mãos antes ou depois da refeição. A simples assepsia das mãos, hábito que constitui profilaxia importante contra doenças infectocontagiosas em geral, especialmente em período de pandemia de COVID-19, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios. Sem vasos sanitários, chuveiros ou lavatórios, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados a esses trabalhadores.

I.10 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

No que respeita ao enunciado, constatou-se que deixaram de ser realizadas avaliações de riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, e como corolário, deixou-se de implementar ações de prevenção e proteção que garantissem que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e estivessem em conformidade com as normas de segurança e saúde.

As atividades laborais desenvolvidas no estabelecimento agrário ativavam os trabalhadores, resumidamente, na extração vegetal de floresta plantada de eucalipto e no desdobramento da madeira, ambas atividades executadas com o auxílio de motosserras; no desgalhe das toras derrubadas com o emprego de foices; no carregamento manual da madeira desdoblada e desgalhada em prancha acoplada a trator agrícola, para descarga e empilhamento manuais no pátio da carvoaria, ao lado da bateria de fornos; no enchimento dos fornos com a lenha empilhada; no controle da queima dos fornos e do seu resfriamento; na abertura dos fornos e na retirada do carvão produzido, com deposição no pátio e enlonamento, à espera do carregamento e da entrega às siderúrgicas adquirentes. O carregamento, ressalve-se, não é realizado pelos trabalhadores da carvoaria; trata-se, pois, de atividade atendida por prestadores de serviço de transporte rodoviário de carga contratados pelo empregador.

As atividades descritas, por sua natureza e pelas condições específicas do meio ambiente laboral ofertado aos trabalhadores, expunham-lhes a uma miríade de riscos à saúde e à integridade física, com destaque para: 1) risco químico fundado na exposição à fumaça e aos gases produzidos pela queima da biomassa (madeira), compostos por um sem-número de substâncias nocivas, com destaque, no que toca à fumaça, aos aerodispersóides particulados finos, como compostos de enxofre e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos – Hpa, que são substâncias comprovadamente cancerígenas, e no que respeita aos gases, ao monóxido de carbono, ao dióxido de carbono e ao metano; 2) risco químico representado pela exposição a poeiras minerais (terra) e poeiras de carvão em suspensão; 3) risco de queimaduras provocadas pelo contato com superfícies aquecidas durante a abertura dos fornos e retirada do carvão; 4) risco físico decorrente da exposição à radiação solar, à medida que todas as etapas do processo produtivo de carvoejamento são cumpridas a céu aberto; 5) risco físico ruído ocasionado pela exposição a níveis de pressão sonora elevados, notadamente durante a operação das motosserras e do trator agrícola não dotado de cabine operado na propriedade; 6) riscos ergonômicos oriundos da movimentação manual de cargas de lenha, que demandam o uso excessivo de força muscular, adoção de posturas nocivas, como inclinação e rotação do tronco e elevação de braços acima da linha dos ombros, a par de alta repetibilidade de movimentos. Durante o enchimento de apenas 1 (um) forno, que gasta em média 40 (quarenta) minutos, o trabalhador pode movimentar até 7.000kg de madeira. Outrossim, os pesos unitários da lenha não são uniformes, e podem exceder facilmente o limite de peso recomendado (LPR) de 23kg, extraído da aplicação da norma técnica internacional (ISO 11.228-1:2003) e adotado pelo Manual de Aplicação da Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17), publicado pelo Ministério do Trabalho (atual Ministério da Economia). Tais riscos ergonômicos incidem especialmente sobre membros superiores e coluna vertebral; 7) risco de acidente mecânico decorrente do contato com o sabre da motosserra ou da projeção da correia contra o corpo do operador, da queda de árvores, do capotamento de trator ou do contato com sua tomada de potência e correias e polias do motor desprotegidas; 8) risco físico ocasionado pela exposição às vibrações produzidas durante a operação de motosserra; 9) risco de acidentes promovidos por ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias e escorpiões; 10) risco de acidentes com eletricidade, à medida que as instalações elétricas da edificação que servia de alojamento aos trabalhadores oferecia risco de choque elétrico, incêndio e explosão, conforme evidenciou-se em autuação específica; 11) risco de

acometimento por doenças provocadas por agentes patogênicos presentes na água não potável consumida pelos trabalhadores, nos alimentos conservados em locais não refrigerados (ambiente propício a sua proliferação e ação deteriorante) e nas fezes humanas, haja vista que a satisfação das necessidades fisiológicas era realizada no mato.

Em que pese a inspeção física levada a cabo no estabelecimento tenha deixado ver a existência e incidência desses e de outros riscos ocupacionais, nenhuma ação fora implementada de forma sistematizada pelo empregador para avaliá-los e controlá-los.

À míngua da avaliação de riscos, os trabalhadores, não raro incapazes de compreender a sua gravidade e premidos de meios de prover a própria segurança, são entregues à própria sorte. Neste contexto, os riscos são integralmente assumidos pelos obreiros, que recorrem ao conhecimento empírico adquirido ao longo da vida civil e laboral para tentar, nem sempre com êxito, esquivar-se das consequências indesejadas de acidentes ou de adoecimentos. Embora o trabalhador possa saber ou fazer uma ideia aproximada de quais medidas de proteção, sejam elas coletivas, administrativas, de organização do trabalho ou individuais deveriam ser tomadas para fazer face ao risco, sua condição socioeconômica não lhe possibilita adquirir equipamentos de proteção adequados aos riscos e/ou fazer frente ao poder diretivo do empregador, de modo a exigir-lhe a adoção de medidas voltadas à promoção da sua saúde e segurança; obrigação, aliás, que lhe compete de forma exclusiva. Como mão de obra barata e de fácil reposição que sabe ser, só resta ao trabalhador calar e aceitar as condições de trabalho que lhe são oferecidas, por mais perigosas, penosas e indignas que essas sejam.

No caso em tela, ficou evidenciado que os trabalhadores expunham-se aos riscos sem que lhes fossem disponibilizados quaisquer equipamentos de proteção individual – EPI usualmente prescritos para as atividades desenvolvidas, a exemplo de calça anticorte, capacete, protetor auricular, botas com biqueira, luvas de raspa e viseira para operação de motosserra; botas, luvas e perneiras para atividades de desgalhe e movimentação manual de madeira; chapéu, boné ou touca árabe para proteção contra a radiação solar, entre outros. Um dos obreiros relatou, inclusive, que a botina de segurança que utilizava tinha sido adquirida às suas expensas. A despeito da operação de máquinas como trator e motosserra, o trabalhador envolvido nessas atividades laborais não estava devidamente capacitado. Não se deve deixar de mencionar, ainda, que nenhum dos obreiros

encontrados havia sido submetido à exame médico admissional e a exames complementares porventura necessários à avaliação da aptidão para a assunção da função, e que materiais destinados à prestação de primeiros socorros não foram disponibilizados pelo empregador, irregularidades que suscitaram a lavratura de autuações próprias.

Assinale-se que a NR-31 exige dos empregadores rurais a elaboração e implementação de Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR. O instrumento de prevenção deve ser elaborado com base nas avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e implementado através de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo à seguinte ordem de prioridade: a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos; b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte; c) adoção de medidas de proteção pessoal. Como requisito que é para o desenvolvimento do PGSSMATR, a não realização das avaliações de risco criou óbice intransponível à sua implementação.

Em suma, o empregador não envidou qualquer esforço no sentido de oferecer aos trabalhadores meio ambiente de trabalho saudável e seguro.

I.11 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.

Constatou-se, com fundamento em inspeção no local de trabalho e moradia e nas declarações prestadas pelos trabalhadores, que deixou de se dotar o estabelecimento rural de materiais necessários à prestação de primeiros socorros, em que pese as atividades laborais afetas à produção de carvão vegetal levadas a termo na propriedade agrária expusessem os trabalhadores a uma miríade de riscos.

A título meramente exemplificativo, citem-se alguns dos riscos existentes no meio ambiente laboral que justificavam que o empregador ofertasse aos trabalhadores materiais destinados ao atendimento de primeiros socorros: 1) risco de quedas (com ou sem diferença de nível), capazes de provocar lacerações, luxações, entorses e fraturas, especialmente no curso das atividades de corte,

desdobro, desgalhe e carregamento de madeira na floresta de eucaliptos. A área de desenvolvimento das atividades, por sua natureza e pelos serviços ali executados criam obstáculos e dificuldades à livre circulação dos obreiros, que têm que se haver com superfícies accidentadas, revestidas de vegetação arbustiva e da madeira cortada (toras, toretes e galhos); 2) risco de acidente mecânico decorrente do contato accidental com o sabre das motosserras, hábil a provocar lacerações e mutilação de membros, ou em face da possível ruptura da corrente do equipamento e sua consequente projeção contra o corpo do trabalhador, nos casos em que lhe falte a instalação do pino corta-corrente (usualmente retirado das máquinas ou danificado e não substituído); em virtude do contato accidental com a lâmina da foice utilizada para desgalhe das árvores derrubadas; à vista do contato accidental com a tomada de potência desprotegida do trator agrícola e com elementos de transmissão de força acessíveis do motor do veículo (polias e correia), eventos hábeis a provocar agarramento de vestimenta, aprisionamento e esmagamento de membros; 3) risco de acidente provocado por ataque de animais peçonhentos e mordida de animais domésticos; 4) risco de acidente provocado por contato com superfícies aquecidas, aptas a provocar lesões por queimadura, de possível ocorrência, sobretudo, no momento da abertura e retirada do carvão dos fornos, quando o carvão e a parte interna dos fornos ainda se acham a altas temperaturas.

Não é sem importância o fato de que o estabelecimento está localizado em zona rural e, nesse contexto, o primeiro atendimento à vítima, inviabilizado de se realizar no próprio local à falta de materiais de primeiros socorros, ainda se veria retardado.

A célere intervenção, no local de trabalho, para atendimento - ou autoatendimento - à injúria física sofrida por trabalhador, envolvendo a contenção de sangramento, imobilização de membro, assepsia do ferimento etc., isto é, necessária aos cuidados básicos e iniciais, é fundamental para a manutenção das funções vitais e para evitar o agravamento de lesões e enfermidades contraídas no exercício do labor, e pode, inclusive, salvar a vida do obreiro vitimado.

I.12 Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Constatou-se, com fundamento na inspeção realizada no local de trabalho e áreas de vivência e nas declarações prestadas pelos trabalhadores e pelo empregador, que deixaram de ser fornecidos, gratuitamente, aos empregados da carvoaria equipamentos de proteção individual – EPI.

As atividades afetas à produção de carvão vegetal, por sua natureza, expõem os trabalhadores a uma miríade de riscos à saúde e à integridade física, com destaque para: 1) risco químico fundado na exposição à fumaça e aos gases produzidos pela queima da biomassa (madeira), compostos por um sem-número de substâncias nocivas, com destaque, no que toca à fumaça, aos aerodispersóides particulados finos, como compostos de enxofre e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos – Hpa, que são substâncias comprovadamente cancerígenas, e no que respeita aos gases, ao monóxido de carbono, ao dióxido de carbono e ao metano; 2) risco químico representado pela exposição a poeiras minerais (terra) e poeiras de carvão em suspensão; 3) risco de queimaduras provocadas pelo contato com superfícies aquecidas durante a abertura dos fornos e retirada do carvão; 4) risco físico decorrente da exposição à radiação solar, à medida que todas as etapas do processo produtivo de carvoejamento são cumpridas a céu aberto; 5) risco físico ruído ocasionado pela exposição a níveis de pressão sonora elevados, notadamente durante a operação das motosserras e do trator agrícola não dotado de cabine operado na propriedade; 6) riscos ergonômicos oriundos da movimentação manual de cargas de lenha, que demandam o uso excessivo de força muscular, adoção de posturas nocivas, como inclinação e rotação do tronco e elevação de braços acima da linha dos ombros, a par de alta repetibilidade de movimentos. Durante o enchimento de apenas 1 (um) forno, que gasta em média 40 (quarenta) minutos, o trabalhador pode movimentar até 7.000kg de madeira. Outrossim, os pesos unitários da lenha não são uniformes, e podem exceder facilmente o limite de peso recomendado (LPR) de 23kg, extraído da aplicação da norma técnica internacional (ISO 11.228-1:2003) e adotado pelo Manual de Aplicação da Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17), publicado pelo Ministério do Trabalho (atual Ministério da Economia). Tais riscos ergonômicos incidem especialmente sobre membros superiores e coluna vertebral; 7) risco de acidente mecânico decorrente do contato com o sabre da motosserra ou da projeção da correia contra o corpo do operador, da queda de árvores, do

capotamento de trator ou do contato com sua tomada de potência e correias e polias do motor desprotegidas; 8) risco físico ocasionado pela exposição às vibrações produzidas durante a operação de motosserra; 9) risco de acidentes promovidos por ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias e escorpiões; 10) risco de acidentes com eletricidade, à medida que as instalações elétricas da edificação que servia de alojamento aos trabalhadores oferecia risco de choque elétrico, incêndio e explosão, conforme evidenciou-se em autuação específica; 11) risco de acometimento por doenças provocadas por agentes patogênicos presentes na água não potável consumida pelos trabalhadores, nos alimentos conservados em locais não refrigerados (ambiente propício a sua proliferação e ação deteriorante) e nas fezes humanas, haja vista que a satisfação das necessidades fisiológicas era realizada no mato.

Embora nem todos os riscos que acabam de ser relacionados possam ser controlados com a prescrição e uso de equipamentos de proteção individual, porquanto as medidas de proteção para enfrentá-los exigem, de plano, e sem transigência, o apelo a soluções de caráter coletivo, administrativo ou de organização do trabalho, a exemplo dos riscos ergonômicos e do risco de acidente com eletricidade, outros encontram no EPI, senão a solução protetiva ideal contra o risco, ao menos a solução transitória e/ou complementar possível e desejável em razão do modo operatório que ainda vigora no estabelecimento. Dito isto, seria de esperar que os riscos químicos representados pela exposição a poeiras, fumaça e gases produzidos e disseminados de forma incontida no meio ambiente laboral encontrassem barreira à sua ação sobre o trabalhador na seleção e fornecimento de respiradores faciais ou semi-faciais com filtro combinado capazes de oferecer proteção contra a inalação desses agentes nocivos, da mesma forma que óculos de proteção poderiam atuar para mitigar a ação dos mesmos agentes sobre os olhos do trabalhador.

A exposição à radiação solar e não ionizante exigia do empregador que fossem disponibilizados aos trabalhadores chapéus, bonés ou toucas árabes, a par de protetores solares. O risco físico ruído deveria sensibilizar o empregador a fornecer protetores auriculares aos trabalhadores expostos, notadamente ao operador de motosserra e a seu ajudante e ao operador do trator agrícola. Ao operador de motosserra também se deveria fornecer, sem ônus, calça anticorte para proteção das pernas contra o contato accidental do sabre do equipamento, capacete para proteção contra impacto de árvores em queda ou galhos, luvas de vaqueta ou similar para a proteção

das mãos, protetor facial ou óculos de segurança para proteção contra a projeção de materiais e bota de segurança desenvolvida especificamente para uso deste profissional. O contato abrasivo e escoriante com a madeira também deveria ensejar o fornecimento de luvas de segurança aos trabalhadores, da mesma forma que botas de segurança deveriam ser fornecidas e utilizadas pelos trabalhadores durante toda a jornada, à vista do risco de acidente com queda de materiais, como toretes de madeira, manipulados com habitualidade nas atividades afetas à produção de carvão.

Por fim, mas não menos importante, perneiras também demandavam fornecimento em face do risco de ataque por animais peçonhentos e de contato com materiais ou objetos cortantes, escoriantes e perfurantes, sobretudo durante o trabalho e permanência na área de extração vegetal.

No caso em tela, o que restou patente foi a absoluta ausência de gestão dos riscos existentes na atividade econômica explorada, com transferência integral do ônus da atividade para os trabalhadores, incapazes, por seu turno, de promover adequadamente a própria proteção, por seu parco conhecimento em matéria de saúde e segurança do trabalho e por seus parcos recursos financeiros. O empregador, com efeito, esquivou-se da obrigação de avaliar os riscos existentes na atividade e implementar medidas para eliminá-los, mitigá-los ou controlá-los; e o controle de parte desses riscos passava pelo fornecimento gratuito aos trabalhadores de EPI adequados.

Importa ressalvar que o EPI é a barreira derradeira e mais frágil de proteção à saúde e a integridade física dos trabalhadores. Sua prescrição deve ocorrer somente numa das seguintes hipóteses: quando ficar demonstrada a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva; ou quando as medidas de proteção coletiva forem insuficientes - isto é, em caráter complementar; ou quando as medidas de proteção coletiva estiverem em fase de estudo, planejamento ou implementação; ou de forma emergencial, e não sem se observar a precedência hierárquica de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho.

Feita a ressalva, o que se constatou foi que a atividade econômica, da forma como era explorada, impunha, sim, em caráter complementar, o uso de alguns EPI, que, não obstante a expressa obrigação normativa, deixaram de ser disponibilizados aos trabalhadores.

I.13 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

Constatou-se, com fundamento nas declarações prestadas pelos trabalhadores e pelo empregador, que deixaram de ser cumpridos dispositivos relativos à realização de exames médicos.

Não obstante a atividade econômica de carvoejamento, por natureza, exponha os trabalhadores uma miríade de riscos à saúde e à integridade física, com destaque para: 1) risco químico fundado na exposição à fumaça e aos gases produzidos pela queima da biomassa (madeira), compostos por um sem-número de substâncias nocivas, com destaque, no que toca à fumaça, aos aerodispersóides particulados finos, como compostos de enxofre e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos – Hpa, que são substâncias comprovadamente cancerígenas, e, no que respeita aos gases, ao monóxido de carbono, ao dióxido de carbono e ao metano; 2) risco químico representado pela exposição a poeiras minerais (terra) e poeiras de carvão em suspensão; 3) risco físico decorrente da exposição à radiação solar, à medida que todas as etapas do processo produtivo de carvoejamento são cumpridas a céu aberto; 3) risco físico ruído ocasionado pela exposição a níveis de pressão sonora elevados, notadamente durante a operação das motosserras e do trator agrícola não dotado de cabine operado na propriedade; 4) riscos ergonômicos oriundos da movimentação manual de cargas de lenha, que demandam o uso excessivo de força muscular, adoção de posturas nocivas, como inclinação e rotação do tronco e elevação de braços acima da linha dos ombros, a par de alta repetibilidade de movimentos; e 5) risco físico ocasionado pela exposição às vibrações produzidas durante a operação de motosserra, ao longo de todo o período de exploração da atividade de produção de carvão, em tempo algum desde o início das atividades de produção de carvão pelo empregador auditado se cuidou de submeter os trabalhadores expostos aos exames médicos admissional e periódico previstos nas alíneas "a" e "b" do item 31.5.1.3.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério da Economia.

No estabelecimento se achavam laborando os empregados [REDACTED]

[REDACTED] admitido em 01/10/2019, que exercia todas as funções afetas ao processo produtivo, desde a extração florestal, passando pela carbonização, até a retirada de carvão dos fornos, razão por que não escapava à exposição a nenhum dos riscos existentes na atividade, e [REDACTED]

[REDACTED], admitido em 21/02/2021, que se fixava prioritariamente no desgalhe e carregamento de madeira e no enchimento e esvaziamento de fornos. A par do exame médico

admissional que ambos os trabalhadores deixaram de realizar por omissão do empregador, [REDACTED] por seu tempo de serviço, já deveria, inclusive, ter sido submetido, ao completar 1 (um) ano de prestação laboral, ao exame médico periódico.

O negligenciamento da saúde dos trabalhadores ocorreu na esteira da precarização da relação de trabalho que se estabeleceu, mascarada sob falsa prestação de serviços, entre empregador e trabalhadores, que sequer tinham seus vínculos fáticos de emprego reconhecidos. Dentre outras implicações, a conduta do empregador atuou para obstar a possibilidade de diagnóstico precoce de agravos à saúde relacionados ao trabalho e, como corolário, seu efetivo tratamento, a par de sonegar aos empregados o direito de ter a saúde avaliada ao longo da vida laboral para saberem-se aptos - física e mentalmente - ou não para o exercício das atividades que lhes eram prescritas. A avaliação médica ocupacional, frise-se, é ocasião que serve à manifestação de queixas de saúde, à investigação dessas queixas, à orientação profissional e, se o caso assim o exigir, ao encaminhamento do trabalhador a profissionais de outras especialidades médicas.

I.14 Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.

Constatou-se que as instalações elétricas que serviam ao alojamento dos trabalhadores ofereciam risco de choque elétrico, incêndios e explosões, e tampouco estavam protegidas adequadamente por material isolante, em toda a sua extensão.

Com efeito, a precária edificação utilizada para alojar os trabalhadores ativados na carvoaria não era provida de regular fornecimento de energia elétrica. A fim de contornar a falta de energia elétrica, os trabalhadores lançaram mão de método comumente utilizado em acampamentos, locais que, por definição, são de curta estadia, não oferecem as facilidades de uma residência e no qual o abrigo é de inteira responsabilidade dos usuários. O aludido método não era senão o emprego de aparelho conversor de potência, da marca LUCKY AMAZONIA, de 3000W, que se conectava aos polos da bateria de trator agrícola e convertia a tensão da bateria, dos originais 12V para 110V, a fim de permitir que os trabalhadores pudessem fazer uso de 3 (três) lâmpadas e carregar, por

exemplo, aparelho celular. No conversor, que ficava disposto próximo à bateria do trator, em local não coberto à frente do alojamento, existiam entradas para conexão de aparelhos.

Faça-se um parêntese para afirmar que os frequentadores de acampamentos, no mais das vezes, são movidos pelo espírito de aventura e se entregam a essas experiências voluntariamente, com o fito de se colocarem em contato direto com a natureza e de fugirem momentaneamente à realidade cotidiana, para a qual sabem, de antemão, que o retorno é certo e lhes devolverá todas as comodidades de que temporária e conscientemente se privaram. De modo diametralmente diverso, os trabalhadores assalariados encontrados pela equipe fiscal no estabelecimento rural inspecionado se achavam em situação assemelhada, neste particular, apenas por força da necessidade de garantir seu sustento e o de suas famílias, e não para escapar às suas realidades cotidianas. Aquela era a única realidade de que dispunham, e tinham, conforme admitiram, consciência de que podiam e deviam estar mais bem instalados. E, na medida em que estavam vivendo e laborando sob a égide de factual relação de emprego, era obrigação do empregador oferecer aos obreiros instalações elétricas projetadas, construídas e mantidas de forma a evitar o risco de choque elétrico e outros acidentes, quando mais se estava diante de atividade econômica explorada com ânimo permanente.

Não bastasse o apelo à solução inadequada de fornecimento de energia – pois à míngua de rede elétrica que abastecesse o empreendimento e suas áreas de vivência os esforços deveriam se concentrar na instalação de gerador devidamente dimensionado para atender às necessidades do local -, foi dado observar a manutenção ostensiva e temerária de condutores elétricos expostos, com emendas aparentes - confeccionadas com fitas adesivas comuns -, derivações de condutores e cabos desencapados, ou seja, sem adequado isolamento e não protegidos por sistema de calhas ou eletrodutos capazes de impedir o contato direto com partes vivas, rompimentos mecânicos e ação de agentes ambientais, como poeira e água.

A par do choque elétrico, a condição das improvisadas instalações evidenciava possibilidade de deflagração de evento incendiário, com causa em sobrecarga nos circuitos elétricos mal projetados, conservados e protegidos, aptos a induzir superaquecimentos de tomadas e/ou condutores elétricos e produzir curto-circuito. Ademais, a existência de farto material combustível no local (madeira e gasolina) certamente contribuiria para a célebre propagação das chamas e, inclusive, criaria condições propícias à ocorrência de explosões, de modo a majorar o risco à saúde

e à integridade física dos trabalhadores alojados. Assinala-se ainda, por oportuno, que o alojamento não era dotado de qualquer dispositivo para combate a incêndios, de sorte que evento desta natureza, caso ocorresse, dificilmente seria debelado sem antes produzir enorme prejuízo humano e material.

J) INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores que laboravam na carvoaria na Fazenda Pé do Morro foram submetidos, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições constantes do Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de infrações trabalhistas, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capitulação legal.

INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÕES DEGRADANTES:

- 1) Item 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2) Item 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 3) Item 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 4) Item 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 5) Item 2.11 Armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;

-
- 6) Item 2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
 - 7) Item 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
 - 8) Item 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
 - 9) Item 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
 - 10) Item 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
 - 11) Item 2.18 Pagamento de salário fora do prazo legal de forma não eventual;
 - 12) Item 2.19 Retenção parcial ou total do salário;
 - 13) Item 2.20 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias;
 - 14) Item 2.22 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.

Além dos supracitados indicadores de sujeição de trabalhador a condições degradantes, convém mencionar que, em análise do conjunto de irregularidades constatadas pelo GEFM, a conduta do empregador está ainda relacionada a outros indicadores mencionados no Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, quais sejam:

- 1) Item 1.5 Exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

-
- 2) Item 1.6 Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, em razão de barreiras como de não pagamento de remuneração;
 - 3) Item 3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;
 - 4) Item 3.8 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção;
 - 5) Item 4.6 Adiantamentos em numerário ou em gêneros concedidos quando da contratação;
 - 6) Item 4.10 Existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador a serem cobrados ou descontados do trabalhador.

K) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 20/5/2021, foram realizadas inspeções pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em uma carvoaria localizada na propriedade rural conhecida como FAZENDA PÉ DO MORRO, zona rural do município de Gouveia/MG. A carvoaria é explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED]

[REDACTED] No dia da inspeção, havia, no local, 2 (dois) trabalhadores, os quais foram resgatados de condições degradantes de trabalho, quais sejam: [REDACTED]

Nesta data, foi inspecionado o estabelecimento rural, o alojamento e as áreas de vivência; e, foram tomadas as declarações dos dois trabalhadores na carvoaria. Ato contínuo, o GEFM se deslocou para a Fazenda Alpes do Juá, zona rural do município de Gouveia/MG, onde foram tomadas as declarações, separadamente, do Sr. [REDACTED] e do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] filho do Sr. [REDACTED] Foram emitidas e entregues a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592021/07 e o Termo de Notificação de Afastamento nº 358959/2021.03/ME/SIT/DETRAE/GEFM (cópias em anexo).



Foto 36: Reunião do empregador com o GEFM (dia 20/5/2021).

Por meio da Notificação para Apresentação de Documentos citada, o empregador foi notificado a apresentar em 25/5/2021, às 9h, os documentos solicitados em notificação. Por meio do Termo de Notificação de Afastamento nº 358959/2021.03/ME/SIT/DETAE/GEFM, o empregador foi notificado a tomar as providências do art. 17 da Instrução Normativa nº 139 SIT/MTb, de 22/1/2018, bem como a realizar o pagamento das verbas rescisórias devidas aos dois trabalhadores na mesma data, na presença da fiscalização trabalhista, e a apresentar a comprovação de tomada dos procedimentos elencados na referida notificação. Registre-se que houve dilação do prazo, a pedido do empregador, de forma que foi remarcado para o dia 26/5/2021, às 9h, na sede da Agência Regional do Trabalho, instalada em sala do Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Diamantina/MG. Nesta ocasião, o empregador, acompanhado do Dr. [REDACTED]

[REDACTED] apresentou parcialmente os documentos solicitados e foi efetuado o pagamento das verbas rescisórias dos dois trabalhadores resgatados em condições análogas às de escravo, uma parte em espécie (mil reais para cada trabalhador) e o restante mediante depósito bancário (cópias dos comprovantes em anexo).

Os dados sobre os períodos de trabalho, salários-base e valores quitados dos 2 (dois) trabalhadores encontrados em condições degradantes – para determinação das anotações nas CTPS digitais e dos montantes devidos nas rescisões contratuais – foram apurados pelo GEFM com base nas entrevistas com os trabalhadores e nas declarações do Sr. [REDACTED] e do Sr. [REDACTED] e foram consolidados em planilha entregue pelo GEFM.



Fotos 37 e 38: pagamento das verbas rescisórias realizado pelo empregador na presença do GEFM (dia 26/5/2021).

Foi acordado em Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho e com a Defensoria Pública da União (cópia em anexo), a título de reparação dos danos sofridos individualmente pelos trabalhadores resgatados pela Inspeção do Trabalho, o pagamento, em conjunto com as verbas rescisórias, dos seguintes valores para cada trabalhador: [REDACTED]

[REDACTED] - R\$8.000,00 (oito mil reais); e, [REDACTED] - R\$2.000,00 (dois mil reais). Os valores foram pagos mediante transferência bancária no dia 26/5/2021 (cópias dos comprovantes em anexo).

Durante a operação e após a constatação do trabalho em condições análogas às de escravo, o GEFM comunicou o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS – do Alto Jequitinhonha (cópia da comunicação em anexo), visando dar início ao fluxo para o trabalho em rede articulado no pós-resgate, com a adoção das medidas de avaliação, assistência e acompanhamento psicossocial pertinentes. Posteriormente, em 9/6/2021, foi expedido o Ofício SEI nº 149461/2021/ME (Processo SEI nº 19966.100907/2021-21), com o encaminhamento de informações sobre trabalhadores resgatados em condições análogas à de escravo ao Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo de Minas Gerais (Comitrade).

O resumo da inspeção realizada na propriedade rural restou registrado no Termo de Registro de Inspeção nº 3589592021.07/ME/SIT/DETAE/GEFM (cópia em anexo), de 26 de maio de 2021, que foi entregue ao empregador.

Foram lavrados 21 (vinte e um) autos de infração (cópias em anexo) com notificação de lavratura de documento fiscal remetida via postal para o endereço de correspondência informado pelo empregador: Praça da Saudade, nº 30. Bairro Serrinha. Gouveia/MG – CEP: 39120-000.

Esclareça-se que o empregador foi regularmente informado, nos autos de infração lavrados, que, diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, que caracteriza submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

L) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Foram emitidas 2 (duas) guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados pela equipe fiscal (cópias anexas), conforme abaixo:

NOME	Nº DA GUIA
1.	
2.	

M) CONCLUSÃO E ENCaminhamentos

Durante a inspeção realizada na carvoaria e nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores na Fazenda Pé do Morro, o GEFM verificou *in loco* diversas irregularidades trabalhistas e de segurança e saúde. A análise do conjunto dessas irregularidades caracteriza situação de **trabalho análogo ao de escravo**, na modalidade **condições degradantes de trabalho**, definida, nos termos da Instrução Normativa SIT/MTb N° 139, de 22 de janeiro de 2018, como qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir aos trabalhadores contratados o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

Constatamos, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto dos 2 (dois) trabalhadores, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam a dignidade desses trabalhadores a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa SIT/Mtb nº 139/2018.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da

personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal. O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que encontramos referidos trabalhadores está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto n.º 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa suprallegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório, com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, para adoção das providências que considerarem cabíveis.

Aracaju/SE, na data da assinatura digital.

